TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIII
Divulgação: segunda-feira
31 de julho de 2017
Página 1 de 32
Nº 1645

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Segunda Câmara **14**
Pautas 14
Atas 14
Acórdãos 14
Atos de Relatoria **14**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 23
Corregedoria Geral **23**
Ouvidoria de Contas **23**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **23**
Extratos de Distribuição **23**
Atos de Alerta Municipais **23**
Editais **23**
Despachos **24**
Atos Normativos **31**
Gabinete da Presidência **31**
Despachos 31
Portarias 31
Informativos de Licitações **31**
Composição Biênio 2017/2018 ..... **31**
Tribunal Pleno 31
Primeira Câmara 32
Segunda Câmara 32
Corregedoria-Geral 32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 32
Diretores de Gabinete 32
Inspetorias de Controle Externo 32
Administrativo 32

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.°: 469856/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3158/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Homologação de medida cautelar, nos termos do § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2) Medida cautelar. Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Controle concomitante conforme previsto na Instrução Normativa n.° 118 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
3) Probabilidade do direito (fumus boni iuris). Identificação de irregularidades graves relacionadas à criação dos cargos, regras contraditórias e critérios desarrazoados de classificação dos candidatos (desproporção entre o valor das provas objetivas e avaliação de títulos), qualificação dos membros da banca examinadora incompatível com o cargo objeto do concurso e falhas graves na fiscalização no dia da aplicação das provas. Falhas comprometedoras da justa competição entre os candidatos.
4) Perigo na demora (periculum in mora): iminente divulgação do resultado do concurso e homologação, conforme edital.
5) Preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela cautelar. Deferimento da medida, por meio do Despacho n.° 735/17 (peça 32), para suspender o processo seletivo simplificado.
6) Medida cautelar homologada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Com fundamento no § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno, submeto à homologação desta Primeira Câmara o Despacho n.° 735/17-GASRVF (peça 32), em que deferi medida cautelar suspendendo o andamento de processo seletivo de pessoal, nos termos expostos a seguir (transcrição do despacho):

EMENTA

1) Medida cautelar em processo de Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Controle concomitante conforme previsto na Instrução Normativa n.° 118 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2) Probabilidade do direito (fumus boni iuris). Identificação de irregularidades graves relacionadas à criação dos cargos, regras contraditórias e critérios desarrazoados de classificação dos candidatos (desproporção entre o valor das provas objetivas e avaliação de títulos), qualificação dos membros da banca examinadora incompatível com o cargo objeto do concurso e falhas graves na fiscalização no dia da aplicação das provas comprometedoras da justa competição entre os candidatos.
3) Perigo na demora (periculum in mora): divulgação do resultado do concurso na próxima terça-feira (11/7/2017) e homologação no dia seguinte (12/7/2017), conforme edital.
4) Preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela cautelar. Deferimento de Medida Cautelar para suspender o Processo Seletivo Simplificado.

RELATÓRIO

Trata-se de análise concomitante[1] do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.° 1/2017, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ[2], para contratação temporária em diversos empregos públicos.
Analisando a matéria, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal aponta diversas irregularidades e pugna pela suspensão cautelar do processo seletivo, conforme Instrução 6509/17 (peça 25):
Após análise dos documentos e informações e diante da inspeção realizada in loco, foram detectadas diversas inconsistências abaixo relatadas:
a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 24/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 30/06/2017.
b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes (peça 16).
Quanto aos cargos de Motorista e Operador de Máquinas, não se demonstrou em relação a nenhum dos componentes da banca comprovação de conhecimentos específicos na área. Segundo consta na Ata n° 03 da Comissão Organizadora as questões desses cargos "foram elaboradas pelo servidor RONNY CARVALHO DA

SILVA" com formação na área jurídica (Anexo I).
c) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.
c.1) No edital do processo seletivo (peça 12), as funções de Motorista (de Caminhão Basculante e Caminhão Comboio Abastecedor) e de Operador de Máquinas (Motoniveladora, Escavadeira Hidráulica, Retro-Escavadeira, Rolo Compactador e Trator de Esteira) estão segregadas por tipo de veículo/máquina, assim como o preenchimento no sistema SIAP. Contudo, na homologação das inscrições divulgada[3] não houve essa segregação, ou seja, todos os candidatos de motorista estão em um único emprego temporário de motorista ou operador de máquinas. Então há de se indagar: como se dará a classificação, por emprego (motorista e operador) ou por especialidade dentro de cada um deles? Vislumbramos apenas uma resposta possível nesse momento, qual seja, pela classificação única. Se for assim, em que pese o edital fazer a divisão por especialidades o sistema SIAP deveria conter apenas um emprego de motorista e um de operador, pois na prática não há divisão entre eles (haverá apenas uma lista de inscritos e uma classificados).
c.2) Outro aspecto divergente entre o edital e os registros no SIAP diz respeito ao prazo de valide do processo de seleção que será de dois anos (item 9.4 do edital) mas foi informado como de doze meses (Relatório Circunstanciado às fls. 01, peça 11).
c.3) No SIAP registrou-se 1,0 como nota mínima (Relatório Circunstanciado às fls. 01, peça 11), mas o edital dispõe que as provas terão apenas caráter classificatório (item 6.1.7), ou seja, a nosso ver o edital não impõe nota mínima para aprovação.
d) A previsão da contratação temporária em apreço foi prevista apenas na "Ata número 04/2017"[4] do Conselho Diretor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN (Anexo II), deixando de atender ao comando da Lei n° 11.107/2005, que em seu artigo 4°, inciso IX[5] estabelece a necessidade de sua previsão no protocolo de intenções.
Outro aspecto relevante no caso em tela, consiste no fato de que a mencionada resolução é subscrita por representantes dos Municípios de Wenceslau Braz, Santana do Itararé, Siqueira Campos e São José da Boa Vista. Não subscrevem a mesma os Municípios de Salto Itararé e Sengés[6].
Portanto, o tratamento dado à matéria está em desconformidade com a mencionada legislação (artigo 4°, IX, da Lei 11.107/2005).
Nesse sentido, colhe-se da doutrina:
O protocolo de intenções deverá conter necessariamente o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 4°, IX).
[...]
Pensamos, porém, que a lei exigida pela Constituição é a própria Lei nº 11.107/2005. Esta delega aos entes federativos, na celebração do protocolo de intenções, a atribuição de fixar o número de empregos e a respectiva remuneração, o que logicamente pode variar bastante conforme a extensão, a natureza e os fins do consórcio. Por outro lado, o protocolo de intenções deverá ser ratificado pelos consorciados através de lei, como reclama o art. 5° da Lei 11.107/2005. Desse modo serão duas as leis que tratarão da matéria, uma de caráter geral (Lei n° 11.107) e outra editada pelo ente consorciado, de cunho confirmatório. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Consórcios Públicos - Lei Nº 11.107 , de 06/04/2005 e Decreto nº 6.017 , De 17/01/2007. - 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 80/81)
A previsão de hipótese de contratação temporária unicamente em ato administrativo de consórcio, sem prévia previsão no protocolo de intenções ratificado por lei dos consorciados, encontra óbice na lei geral dos consórcios. A conclusão lógica decorre da previsão legal dos artigos 4°, inciso IX, 3° e 5° da Lei n° 11.107/2005, in verbis:
Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:
IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
Art. 3° O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.
Art. 5° O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.
e) O edital do processo seletivo também contém impropriedades que justificam a intervenção oportuna desta Corte de Contas:
1) O critério de habilitação na prova, a nosso ver, não atende aos preceitos e princípios constitucionais atinentes à matéria tendo em vista a previsão do item 6.1.6 do edital, segundo o qual, as provas escritas terão apenas caráter classificatório. Portanto, bastaria comparecer no dia da prova para ser considerado habilitado.
O "teste seletivo" constitui-se em processo de seleção para o qual se aplicam integralmente alguns dos princípios do concurso público, tais como a impessoalidade, isonomia e eficiência (seleção dos melhores mediante critérios objetivos).
Não vislumbramos lógica razoável em aplicar provas de conhecimentos e não exigir uma nota mínima para aprovação.
Aliás, o edital estabeleceu a pontuação máxima, da prova de conhecimentos, 10 (vinte) pontos (item 6.1.6). Para a prova de títulos a pontuação máxima em 10 (dez) pontos, ou seja, a pontuação de títulos contempla pontuação proporcionalmente ilegítima em relação à pontuação da prova de conhecimentos.
José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar o concurso de provas e títulos (art. 37, II da CF), ensina:
"De outro lado, revela-se ilegítima a pontuação desproporcional atribuída a títulos; aqui a Administração deve respeitar o princípio da proporcionalidade, pois que, não agindo dessa maneira, pesarão fundadas suspeitas sobre o propósito de favorecimento de determinados candidatos. Só assim é possível considerar o concurso de provas e títulos compatível com o princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da CF." (CARVALHO FILHO, José do Santos. Manual de direito administrativo. - 31ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 671)
Finalmente, cabe observar que na composição final das notas do caso em tela, a pontuação dos títulos corresponde a 50% da nota final. No recente concurso para magistratura paranaense, por exemplo, a pontuação dos títulos na composição da nota final correspondia a 10%, demonstrando a desproporcionalidade da pontuação do certame em análise.
2) O edital divide as funções temporárias de Motorista e Operador de Máquinas em especialidades, mas permite inscrição para várias funções simultaneamente (item 4.3 do edital) e a classificação, aparentemente seria única, pois as inscrições não foram segregadas por especialidade.
Não há definição clara e objetiva de como ocorrerá a classificação e a escolha das funções no momento da convocação. Ademais, os candidatos com uma única prova estariam habilitados a duas ou mais funções.
Alguns candidatos foram habilitados a participar em mais de uma prova com apenas uma inscrição pelo que se depreende do edital de homologação das inscrições[7], ou seja, alguns candidatos pagariam apenas uma inscrição para concorrer a duas funções.
A nosso ver, o edital contém previsões contraditórias que permitem avaliação totalmente subjetiva sobre diversos aspectos, inclusive quanto à classificação final.
3) Cabe ainda destacar a incompatibilidade entre as previsões do edital e a "Ata número 04/2017" do CODREN (Anexo II) (deliberou sobre as contratações temporárias).
Na ata restou consignado: "...os operadores devem fazer também além da prova escrita um teste prático...".
A previsão é consentânea com o princípio da eficiência no sentido de que para determinadas funções, tais como operador de máquinas, é necessário avaliar a capacidade de operação prática dos equipamentos mediante a atribuição de pontuação calcada em critério objetivos.
Contudo, o edital tratou apenas de provas escritas e títulos, em desobediência ao ato que deliberou sobre os procedimentos para a seleção dos candidatos.
f) Durante a visita técnica/inspeção e em decorrência dela foram constatadas impropriedades relacionadas aos trabalhos de aplicação das provas e outras, conforme segue:
1) Não houve controle de acesso aos locais de provas e, especialmente, às salas de prova[8]. Após o início das provas é que o fiscal de sala passou nas mesas coletando a assinatura dos presentes.
A equipe do TCE/PR que esteve no local, apesar de estar vestida com colete caracterizado da instituição, em momento algum foi interpelada para apresentar qualquer identificação pessoal ou profissional.
Após a saída dos primeiros candidatos, o portão geral ficou aberto sem qualquer controle, permitindo a entrada e saída de pessoas, e somente passou a ter alguma espécie de controle, aproximadamente, às 15:55h (início da prova era às 14:30h) após a reclamação de um dos candidatos.
2) As salas contavam com apenas um fiscal, o que possivelmente contribuiu para várias irregularidades durante a realização das provas, tais como:
- alguns candidatos iniciaram a leitura da prova antes da autorização;
- os candidatos mantiveram vários objetos sobre a mesa de provas durante sua realização sem que fossem interpelados (folhas de papel e outros);
- durante o período em que aguardavam para a entrega dos cartões resposta os candidatos conversavam entre si, sem ser interpelados pelos fiscais;
- em uma das salas (sala 02) houve necessidade de localizar cartões após sua entrega para coletar assinatura do candidato pois o fiscal não conferiu no momento de recolher;
- na parte final do período de aplicação de provas não havia fiscais no corredor, fazendo com que o fiscal da sala 3 deixasse a sala com todo o material e candidatos realizando as provas para chamar outro fiscal para acompanhar um dos candidatos ao banheiros, ao que encontrou os servidores do TCE e pediu para que chamasse um deles;
- Na sala 03 (técnicos agrícolas/agropecuários) foi avisado quanto ao momento e local de apresentação dos títulos, mas nas salas 01 e 02 (motoristas e operadores de máquinas) não foi avisado e segundo observamos, apenas um candidato apresentou "títulos". Vale frisar que ao pretender apresentar os "títulos" os candidatos do teste seletivo foram censurados pelo presidente da comissão afirmando que não havia "títulos" para o mesmo ao que foi contestado por um dos candidatos. Então, foi conferir o edital e verificou que havia previsão, passando a receber os "títulos" de dois candidatos (um motorista e um técnico agrícola). Aqui resta evidente o prejuízo aos demais candidatos do processo seletivo;
- ao final da prova apenas o coordenador recebia os títulos dos candidatos e fazia o fechamento da aplicação nas salas, causando demora considerável no encerramento das mesmas.

3) Outras irregularidades relevantes foram constatadas, tais como:
- As atas de aplicação (Anexo III) não registraram a ausência dos candidatos, apenas permanecendo em branco o campo assinaturas (o que poderia ser facilmente objeto de fraude posteriormente);
- Não houve qualquer registro em ata das ocorrências relevantes como a troca de sala de candidatos após o início da prova (ocorreu nas salas 01 e 02) ou mesmo a presença da equipe do TCE;
- Os cartões reposta (alguns exemplares no Anexo IV) consistiam em folhas A4 impressas sem qualquer identificação de segurança (havia apenas assinatura do

candidato e marcação das respostas), nem mesmo com solicitação de que os três últimos candidatos ou qualquer fiscal assinasse o verso dos mesmos para evitar a substituição fraudulenta do cartão, posteriormente;

- Durante a identificação das pessoas presentes no recinto de provas realizada pela equipe do TCE, verificou-se que nem todos que estavam no local eram componentes da comissão ou fiscais (uma pessoa que permaneceu durante boa parte das provas na escola, não estava no final e sobre a mesma foi informada se tratar de esposa de um dos fiscais).
- Ainda, ao indagar o fiscal da sala 3 (Bruno Henrique Ferreira) sobre suas atribuições no certame, foi questionado se pertencia a comissão do concurso, ao que o mesmo indagou ao presidente da comissão. Este respondeu afirmativamente com gesto, apenas balançando a cabeça. Ocorre que diversas atas foram assinadas pelo citado membro, ou seja, ao que parece a comissão era apenas pró-forma.

Esse, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

São graves e variadas as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Adoto a própria instrução da Unidade Técnica como razões de decidir.

O artigo 24, § 1º da Instrução Normativa n.° 118[9] consagra, como condição para a expedição de medida cautelar, a presença de "irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal".

Com efeito, em uma análise perfunctória dos fatos, típica das medidas de urgência, verifico que as inconsistências assinaladas pela instrução técnica configuram graves irregularidades, cujo saneamento constitui medida indispensável para o regular prosseguimento do processo de seleção.

Além de contrariarem diretamente as disposições e princípios constitucionais relacionados ao desenvolvimento regular do concurso público, tais irregularidades afrontam preceitos básicos da lei geral dos consórcios públicos (Lei n.° 11.107/2005).

Nos termos da instrução técnica, os casos de contratação por tempo determinado encontram-se previstos apenas na Ata n.° 4/2017 emitida pelo Conselho Diretor do Consórcio, deixando de atender ao comando da Lei n.° 11.107/2005, que em seu artigo 4°, inciso IX[10] estabelece a necessidade de sua previsão no protocolo de intenções. Além disso, constatou-se que a Ata n.° 4/2017 foi subscrita apenas pelos representantes dos Municípios de Wenceslau Braz, Santana do Itararé, Siqueira Campos e São José da Boa Vista. Não subscrevem a mesma os Municípios de Salto Itararé e Sengés.

Em processo semelhante, irregularidade dessa natureza fundamentou, por si só, a expedição de medida cautelar para suspender processo de seleção realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP, nos termos Acórdão n.° 1538/17 - Tribunal Pleno.

As regras fixadas no edital para classificação dos candidatos, atribuindo o mesmo peso à nota obtida na prova objetiva e na avaliação de títulos, não é razoável, como destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

As irregularidades constatadas no dia da aplicação da prova são graves e incompatíveis com a organização séria e profissional de um concurso ou teste seletivo público.

Todas essas irregularidades – pormenorizadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – caracterizam o fumus boni iuris.

Além do fumus boni iuris, deve ser demonstrado o periculum in mora, caracterizado pela iminência de dano irreparável ao interesse a ser protegido pela tutela cautelar.

No presente caso, diante da iminente convocação e nomeação de alguns candidatos, uma vez que o edital do Processo Seletivo (peça 11) registra que o resultado final será divulgado em 11/7/2017 (item 1.4.8) e a homologação se dará em 12/07/2017 (item 1.4.9), verifico a presença desse requisito.

Pelo exposto, adotando a Instrução n.° 6509/2017 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 25) como causa de decidir, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais, e considerando a possibilidade efetiva de prejuízos não apenas ao erário, mas também aos candidatos participantes do certame, caso não seja atendida previamente as disposições legais pertinentes, com fulcro no artigo 400, §1º-A[11] do Regimento Interno combinado com o artigo 24, § 1º da Instrução Normativa n.° 118/2016[12], defiro a expedição da Medida Cautelar proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para suspender o presente Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, até deliberação sobre as irregularidades apontadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica, e-mail e fax, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ – CODREN, na pessoa de seu representante legal, Sr. PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, para ciência e imediato cumprimento da determinação, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução 6509/17 - COFAP (peça 25 destes autos).

{ Final da transcrição do Despacho 735/17-GASRVF }

Esse é o despacho que, nos termos do § 1º-A do art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal, submeto a deliberação, propondo a esta Primeira Câmara:

1) homologar a medida cautelar deferida nos termos do Despacho n.° 735/17 do Relator (peça 32);

2) determinar o encaminhamento dos presentes autos:

2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná a presente decisão homologatória, nos moldes dos artigos 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno; e

2.2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação acerca da medida cautelar deferida e exercício do contraditório.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) homologar a medida cautelar deferida nos termos do Despacho n.° 735/17 do Relator (peça 32);

2) determinar o encaminhamento dos presentes autos:

2.1) primeiramente, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de que comunique ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná a presente decisão homologatória, nos moldes dos artigos 16, LIV, e 400, §1º, do Regimento Interno; e

2.2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo para manifestação acerca da medida cautelar deferida e exercício do contraditório.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão n.° 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1.__ Conforme Instrução Normativa n.° 118/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

__2__ Consórcio constituído com finalidade de propiciar o desenvolvimento político, econômico e social, sustentável e integrado no território que abrange os Municípios de Salto do Itararé, Santana do Itararé, São José da Boa Vista, Sengés, Siqueira Campos e Wenceslau Braz.

__3.__ Consulta ao sítio eletrônico http://www.saojosedaboavista.pr.gov.br/codren-oferece-oportunidades-para-diversas-areas/, acesso em 04/07/2017, às 08:20h.

__4.__ Aprovada por meio da "Ata número 04/2017" de 18/04/2017.

__5.__ Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Grifamos)

__6.__ No sítio eletrônico do CODREN (http://www.codren.org/codren/) há informação de que o consórcio é composto pelos seis municípios mencionados.

__7.__ Consulta ao sítio eletrônico http://www.saojosedaboavista.pr.gov.br/codren-oferece-oportunidades-para-diversas-areas/, acesso em 04/07/2017, às 08:20h.

__8.__ Nas salas 02 e 03 (cargos de operador de máquinas e motorista), após o início das provas foi verificado que alguns candidatos na sala incorreta.

__9.__ § 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

__10.__ Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

__11.__ Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

__12.__ Art. 24. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 257413/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3253/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, como Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de

Mandaguaçu no exercício de 2015.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3325/17 – Peça 14) indicou a detecção de impropriedade referente à entrega de dados do SIM-AM com atraso:
Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 25/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 25 dias de atraso.
Devidamente intimado, o Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva apresentou defesa (Peças 18/19), aduzindo, em síntese:
(...) apesar dos esforços, muitos de nossos funcionários ainda 'sofrem' com a formatação dos dados e no preenchimento dos diversos quadros, que ao final, compõem as bases de dados de nosso sistema, muitas vezes, obrigando-nos a exigir deles que refaçam sua parte para que o conjunto possa ser verificado e enviado.
Contudo, nesse caso específico, os funcionários conseguiram enviar o mês 13 do SIM-AM no prazo, conforme pode ser verificado nas datas dos arquivos, mas se esqueceram de enviar o Diário, o que já foi prontamente resolvido.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1068/17 – Peça 20), acolheu parcialmente as justificativas:
(...) muito embora o responsável tenha procurado justificar o item, a análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.
Ressalta-se, que para o caso em análise, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 25/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 25 dias de atraso.
Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5865/17 – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Primeiramente, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração do item como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão reclamar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.
Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.
O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Entidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR, sendo também não restou comprovada a data de finalização do Diário.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, como Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, em razão do atraso de 25 dias no encaminhamento dos dados referentes ao encerramento do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, como Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguaçu no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, III, "a", "b", da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudimar de Jesus Ayres da Silva, em razão do atraso de 25 dias no encaminhamento dos dados referentes ao encerramento do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 262964/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
INTERESSADO: EMÍLIO BIEZUS, JOSÉ ANTONIO GRITTI, MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3254/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Emilio Biezus, como Presidente da Câmara de Itapejara do Oeste no exercício de 2015.
Na Instrução 319/17 (Peça 25), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou a detecção de duas impropriedades:
(i) Balanço Patrimonial – O Balanço Patrimonial encaminhado não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN) e na NBC T 16.6 (CFC), em razão da ausência do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e do Quadro das Contas de Compensação (controle).
(ii) Atraso no envio de dados do SIM-AM – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 22/09/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.
Devidamente intimado, o Sr. Emilio Biezus apresentou defesa (Peças 30/34 e 38/40), aduzindo, em síntese:
(i) Balanço Patrimonial – (...) encaminhamos em anexo novo Balanço Patrimonial da Entidade de acordo com os valores apresentados.
(ii) Atraso no envio de dados do SIM-AM – Houve grandes dificuldades técnicas para geração e encaminhamento de arquivos, decorrentes de problemas com softwares e instabilidade de acesso à internet.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1921/17 – Peça 17), acolheu parcialmente as justificativas:
(i) Balanço Patrimonial – A análise da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado:

9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	15010	ATIVO CIRCULANTE	-	0,00	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	168.305,73	168.305,73	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	15810	TOTAL DO ATIVO	168.305,73	168.305,73	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	15830	ATIVO FINANCEIRO	-	0,00	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	15840	ATIVO PERMANENTE	168.305,73	168.305,73	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	15850	SALDO PATRIMONIAL	163.105,73	163.105,73	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	16010	PASSIVO CIRCULANTE	-	0,00	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	0,00	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	16500	TOTAL DO PASSIVO	-	0,00	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	168.305,73	168.305,73	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	168.305,73	168.305,73	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	16830	PASSIVO FINANCEIRO	5.200,00	5.200,00	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	16840	PASSIVO PERMANENTE	-	0,00	-
9851	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-

(ii) Atraso no envio de dados do SIM-AM – (...) tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5825/17 – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.
(i) Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório foi apresentado Balanço Patrimonial elaborado com as aplicáveis normas contábeis, não havendo sido verificada qualquer inconsistência em seu conteúdo.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Atraso no envio de dados do SIM-AM – Primeiramente, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração do item como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão reclamar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.
Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.
O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Câmara para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso (in casu de 175 dias) prejudica as ações de controle do TCE/PR, sendo que nenhuma das alegadas dificuldades técnicas foi documentalmente comprovada.
Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Emilio Biezus, como Presidente da Câmara de Itapejara do Oeste no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da

LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Emilio Biezus, em razão do atraso de 175 dias no encaminhamento dos dados referentes ao encerramento do SIM-AM;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Emilio Biezus, como Presidente da Câmara de Itapejara do Oeste no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Emilio Biezus, em razão do atraso de 175 dias no encaminhamento dos dados referentes ao encerramento do SIM-AM;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 293235/17
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3356/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Extrapolado o limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, III e § 1°, I e II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Jaguapitã haver extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016 e de existirem, relativo ao mesmo período, indícios de deficiências na execução orçamentária.
Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ apresentou manifestação (Peças 15/16) aduzindo, no que toca à extrapolação de gastos com pessoal, que no período em comento houve diminuição de receitas, porém, que é impossível, diante da demanda de serviços ofertados pelo Município, baixar a despesa. Com relação aos indícios de deficiências na execução orçamentária, aduz que "(...) deixamos para verificar e analisar quando da análise do 3º quadrimestre, do exercício completo de 2016.".
A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL em Informação 561/17 (Peça 18) pontua que devido ao encerramento do exercício financeiro com a confirmação do déficit orçamentário, o item será analisado na prestação de contas anual do Município e conclui pela expedição do alerta pela extrapolação da despesa total com pessoal caracterizada.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Parecer 6014/17 (Peça 19), com base no exame realizado pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão do alerta.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]
Em relação a extrapolação de gastos com pessoal, observa-se que os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados pelo Município, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1°, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.
Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.
Quanto ao encerramento do exercício financeiro com déficit orçamentário, como bem indicado pela COFIM, será analisado na prestação de contas anual do Município.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:
1. expedir alerta ao Município de Jaguapitã, em relação à gestão do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva (período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1°, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;
2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.
3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. expedir alerta ao Município de Jaguapitã, em relação à gestão do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva (período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1°, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;
II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.
III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
(...)
III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
§ 1° Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4o e no art. 9o;
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite
2. *Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).*
3. *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 140060/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DA CIDADE DE TIBAGI, ERLI PRESTES DE SOUZA, JOSÉ DENIR PEREIRA, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3357/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Atraso no envio de informações. Realização irregular de despesas. Ausência de certidões. Ausência de orçamentos. Regularidade com ressalvas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Tibagi e o Conselho Comunitário de Segurança da Cidade de Tibagi, tendo por objeto a manutenção e o funcionamento da entidade, no valor de R$ 26.684,00 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), por meio do Termo de Cooperação nº 05/2012, registrado no SIT - Sistema Integrado de Transferências sob o nº 6396.
A COFIT - Coordenadoria de Transferências e Contratos, antiga DAT, através da Instrução nº 441/14[1], verificou a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades: a) atraso no envio de informações bimestrais ao SIT; b) realização de despesas sem a presença do interesse público e que configuram salários indiretos a agentes de segurança pública; c) ausência de certidões na data de celebração da transferência; d) ausência de apresentação de orçamentos de pesquisa de preços.
Através do Despacho nº 217/14[2], foi determinada a citação do Município de Tibagi; do Conselho Comunitário de Segurança da Cidade de Tibagi; do Sr. Sinval Ferreira da Silva, Ex-Prefeito; do Sr. José Denir Pereira, Presidente da entidade; da Sra. Angela Regina Mercer de Mello Nascer, Prefeita; do Sr. Erli Prestes de Souza, Controle Interno; e da Sra. Laura Maria Natel Kososki, Controle Interno.
Após as devidas citações, os Responsáveis apresentaram alegações e documentos, a fim de justificar as possíveis irregularidades apontadas[3], com exceção do Sr. José Denir Pereira, que, mesmo solicitando prorrogação, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[4].

Em manifestação conclusiva[5], a COFIT opinou pela irregularidade das contas, em razão da realização de despesas que configuram salários indiretos a agentes de segurança pública, com determinação de devolução dos valores repassados, ressalvando os demais apontamentos de irregularidade.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5891/17[6], acompanhou o opinativo lançado pela Unidade Técnica.
Por fim, vieram os autos conclusos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência voluntária celebrada entre o Município de Tibagi e o Conselho Comunitário de Segurança da Cidade de Tibagi, tendo por objeto a manutenção e o funcionamento da entidade, no valor de R$ 26.684,00.
Em manifestação conclusiva, a COFIT opinou pela irregularidade das contas com determinação de devolução de valores, em razão da realização de despesas que configuram salários indiretos a agentes de segurança pública, ressalvando os demais apontamentos de irregularidade.
Os Responsáveis alegaram que o convênio teve por finalidade fornecer refeições e passagens a policiais civis e militares para reforçar a segurança pública municipal, principalmente em razão de problemas de tráfico e consumo de drogas, e, em razão da falta de estrutura local, poucos policiais estariam dispostos a se estabelecer no Município.
No entanto, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, os Municípios podem contribuir para despesas de outros entes da federação somente se houver autorização na LDO e na LOA e, ainda, convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação, in verbis:
"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."
No presente caso, o convênio realizado teve por objeto a manutenção e o funcionamento do Conselho Comunitário de Segurança da Cidade de Tibagi, e não o custeio de despesas do Estado do Paraná, tendo em vista que o custeio da Segurança Pública cabe a este Ente Federado. Além disso, a previsão orçamentária se referia ao custeio da entidade, e não ao custeio de despesas do Estado do Paraná.
Desse modo, verifica-se a não observância aos ditames legais na realização das despesas com refeições e passagens para policiais civis e militares para reforçar a segurança pública municipal, pois, para esta finalidade, deveriam ter observado o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
No entanto, apesar das irregularidades acima apontadas, as despesas atendem a finalidade pública, uma vez que buscam resguardar a segurança pública municipal, pois, conforme Ata do Conselho Municipal de Tibagi[8], o Município contava com, somente, dois policiais e necessitava de apoio para o problema das drogas, razão pela qual o Conselho entendeu por oferecer refeições e transporte para que policiais de outros municípios prestassem serviços na localidade.
Frente ao exposto, apesar da irregularidade formal, as despesas se destinaram ao custeio da segurança pública municipal, razão pela qual considero regular com ressalvas o presente item.
Além disso, deve ser expedida recomendação ao Município de Tibagi, na pessoa de seu atual gestor, para que, no caso de despesas de alimentação e locomoção de policiais civis e militares, de competência do Estado do Paraná, observe o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de realizar tais despesas através de convênio com o Conselho Municipal de Tibagi.
Quanto aos demais itens, quais sejam: atraso no envio de informações bimestrais ao SIT; ausência de certidões na data de celebração da transferência; e ausência de apresentação de orçamentos de pesquisa de preços; verifico que os Responsáveis apresentaram fatos e argumentos que justificam o seu julgamento pela regularidade com ressalvas.
Quanto ao atraso no envio de informações ao SIT e ausência de certidões na data de celebração da transferência, conforme bem apontado pelos Responsáveis, este Tribunal de Contas já ressalvou tais apontamentos em Prestação de Contas do mesmo Município, conforme Acórdão nº 299/14 – S2C, em razão da necessidade de um período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas foi publicada em 01/12/2011, conforme apontou a COFIT na Instrução nº 4408/13, nos autos nº 10222-2/13.
A Primeira Câmara deste Tribunal de Contas apresentou o mesmo entendimento, conforme Acórdão nº 385/15, nos seguintes termos:
"Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica."
Além disso, os Responsáveis apresentaram as certidões negativas do Conselho Comunitário de Segurança da Cidade de Tibagi, conforme peça nº 11 destes autos.
Quanto à ausência de orçamentos de pesquisa de preços, os Responsáveis apresentaram orçamentos de fornecimento de alimentação, conforme peça nº 34 destes autos, e relataram a impossibilidade de tal realização para passagens de ônibus, por se tratar de lugares e horários diferentes de entrada e saída de plantões policiais.
Por fim, deve ser expedida recomendação ao Município de Tibagi, na pessoa de seu atual gestor, para que se adeque às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Tibagi e o Conselho Comunitário de Segurança da Cidade de Tibagi, por meio do Termo de Cooperação nº 05/2012, registrado no SIT - Sistema Integrado de Transferências sob o nº 6396;
3.2. expedir recomendação ao Município de Tibagi, na pessoa de seu atual gestor, para que, no caso de despesas de alimentação e locomoção de policiais civis e militares, de competência do Estado do Paraná, observe o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de realizar tais despesas através de convênio com o Conselho Municipal de Tibagi;
3.3. expedir recomendação ao Município de Tibagi, na pessoa de seu atual gestor, para que se adeque às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Tibagi e o Conselho Comunitário de Segurança da Cidade de Tibagi, por meio do Termo de Cooperação nº 05/2012, registrado no SIT - Sistema Integrado de Transferências sob o nº 6396;
II. expedir recomendação ao Município de Tibagi, na pessoa de seu atual gestor, para que, no caso de despesas de alimentação e locomoção de policiais civis e militares, de competência do Estado do Paraná, observe o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de realizar tais despesas através de convênio com o Conselho Municipal de Tibagi;
III. expedir recomendação ao Município de Tibagi, na pessoa de seu atual gestor, para que se adeque às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal de Contas.
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Peça 05 destes autos.*
2. *Peça 06 destes autos.*
3. *Peças 11, 25, 27, 34 destes autos.*
4. *Peças 29, 35 e 37 destes autos.*
5. *Peça 38 destes autos.*
6. *Peça 39 destes autos.*
7. *Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).*
8. *Pg. 02 da peça 34 destes autos.*

PROCESSO Nº: 137933/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA NOVO HORIZONTE DE SAUDADE DO IGUACU, CLAUDIA BACK, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, SIDNEI LUIZ DERLAN, VANDI DOS SANTOS BIONDO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3358/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses realizados pelo Município de Saudade do Iguaçu à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Novo Horizonte de Saudade do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 003/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências sob n° 13371, com vigência de 01/02/2013 a 31/12/2013, no valor de R$ 139.037,05 (cento e trinta e nove mil e trinta e sete reais e cinco centavos), tendo por objeto viabilizar o repasse de recursos financeiros para custeio das despesas de manutenção da entidade.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 471/17 – peça 20) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descrita nos itens 102, 105, 106,

e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 5797/17 – peça 21), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.
Em sede de contraditório, o Município de Saudade do Iguaçu, alegou (peça 18, p.04 e 05) que a irregularidade do item ocorreu em virtude de equívoco por parte do Tomador dos recursos, a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Novo Horizonte de Saudade do Iguaçu, pois não se observou, de forma específica, os valores das rubricas 3.1.90.13.02, 3.190.13.01 e 3.1.90.13.18. Ainda, ressaltou que, por desídia do Tomador, o plano de aplicação não foi remanejado; contudo, destacou que o objeto do convênio foi atendido com a plena aplicação dos recursos.
Analisando os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa, extrai-se que houve gastos realizados a maior nas rubricas “INSS”, “FGTS” e “PIS” no valor de R$ 2.558,01 (dois mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e um centavo). No entanto, o valor executado em outras rubricas, como despesas com “Água” e “Luz” registrou o montante a menor. Dessa forma, verifica-se ainda que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos créditos recebidos, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram compensados nas respectivas rubricas. Nesse cenário, admite-se a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, mostrando-se cabível que o item seja ressalvado.
Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Saudade do Iguaçu à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Novo Horizonte de Saudade do Iguaçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;
3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Saudade do Iguaçu à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Novo Horizonte de Saudade do Iguaçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;
II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 152770/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DE PORECATU, JOSE PINHEIRO, LUCAS FONSECA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3359/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 18780, relativa a repasses realizados pelo Município de Porecatu à Associação de Estudantes de Porecatu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 011/2013, com vigência de 01/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte de alunos.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 511/17 – Peça 33) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do plano de trabalho registrado no SIT e ausência de pesquisa de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descrita nos itens 101, 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2851/17 – Peça 36), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas e recomendação, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência do plano de trabalho registrado no SIT e ausência de pesquisa de preços, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.
Ausência do plano de trabalho registrado no SIT – alega a defesa, Sr. Walter Tenan, prefeito à época do convênio (peça 18, p.04), que o plano de trabalho foi devidamente cadastrado junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), contudo, a fim de que não restem dúvidas anexou aos autos deste processo o referido documento.
Analisando os argumentos trazidos é possível verificar que não houve a anexação do plano de trabalho, como bem destacou o Setor Técnico, mas que o documento apresentado (peça 22, p. 01 a 08) se trata do cronograma de desembolso, o qual, não possui nenhuma relação com o solicitado pela Instrução n° 5771/14 da então Diretoria de Analise e Transferências (DAT).
Entretanto, considerando que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, mostra-se cabível converter o item em ressalva.
Ausência de pesquisa de preços – argumentou o Tomador dos recursos, Associação de Estudantes de Porecatu, (peça 32, p. 04 e 05), que por inaptidão técnica no manejo do Sistema Integrado de Transferências (SIT) tais pesquisas não foram apresentadas ao Tribunal de Contas do Paraná, todavia, acrescentou que sempre buscou os melhores orçamentos no que toca a materiais adquiridos e prestação de serviços.
Conforme esclarece o Setor Técnico, os argumentos da defesa são insuficientes para a regularização do item, visto que, não foi apresentado nenhum documento comprobatório referente às pesquisas de preços realizadas, conforme esclarece o art. 18, § 1°, da Resolução n°. 28/2011. Contudo, considerando que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, bem como, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas restou consistente com o total dos repasses, mostra-se cabível converter o item em ressalva.
Ainda, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, caba a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Porecatu à Associação de Estudantes de Porecatu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do plano de trabalho registrado no SIT e ausência de pesquisa de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;
3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Porecatu à Associação de Estudantes de Porecatu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do plano de trabalho registrado no SIT e ausência de pesquisa de preços, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;
II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 488303/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3360/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão no dispositivo da decisão. Razões de fato e de direito devem constar na fundamentação. Ausência de omissão. Conhecimento e pelo desprovimento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração[1] proposto pelo Sr. Valentim Zanello Milléo, Prefeito responsável pelas contas do exercício financeiro de 2013 do Município de Piraí do Sul, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 270/17
[2], por meio do qual alega a ocorrência de omissão, pois o dispositivo do Acórdão embargado não faria menção aos dispositivos legais infringidos.
Através da peça nº 123, o Embargante solicita a juntada de procuração de seus advogados, a fim de ser representado perante estes autos.
Os presentes Embargos de Declaração foram recebidos e foi deferido pedido de juntada de instrumento de procuração, conforme Despacho nº 1026/17[3].
Por fim, vieram os autos conclusos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos propostos, negando-lhes, porém, provimento, em razão da ausência da omissão alegada.
O Embargante alega que o Acórdão embargado é omisso, pois o seu dispositivo não teria apontado os dispositivos legais infringidos para que fosse possível o seu entendimento.
No entanto, conforme pacificamente adotado pela doutrina e pela legislação pátria, as sentenças possuem como elementos essenciais o relatório, a fundamentação e o dispositivo, devendo ser indicadas as razões de fato e de direito da decisão em sua fundamentação, e não em seu dispositivo.
O Código de Processo Civil define bem cada um destes elementos, nos seguintes termos:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem."
Desse modo, verifica-se que nos dispositivos das decisões deve constar a conclusão do julgado, ou seja, as determinações exaradas para aquele caso concreto. Os fundamentos de fato e de direito que levaram o juízo a proferir determinada decisão devem contar na fundamentação da decisão.
O Embargante aponta omissão no dispositivo do Acórdão, que não indicou os dispositivos legais infringidos.
No entanto, conforme acima exposto, a indicação dos dispositivos legais infringidos devem constar nos fundamentos das decisões, e não em seu dispositivo, uma vez que se trata dos fundamentos de direito da decisão, não havendo, desse modo, omissão no dispositivo da decisão embargada.
Além disso, em sua fundamentação, o Acórdão embargado expõe suas razões de fato e de direito que fundamentam a sua decisão, inclusive adotando como razões de decidir os opinativos conclusivos da COFIM e do Ministério Público de Contas, onde constam, ainda, maiores esclarecimentos e fundamentos para a decisão.
Desse modo, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração e mantenho o Acórdão embargado em sua integralidade.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer dos embargos opostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Peça 121 destes autos.*
2. *Peça 117 destes autos.*
3. *Peça 125 destes autos.*
4. *Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).*

PROCESSO Nº: 249219/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3361/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual de Entidade Municipal. Regulares com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Sra. Rita de Cássia Mercúrio do Couto, como gestora da Câmara Municipal de Kaloré, no exercício financeiro de 2013 (Peças 03/20).
Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em Instrução 3000/14 (Peça 25), pugnou pela abertura de contraditório acerca das seguintes irregularidades:
a) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas;
b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não entender às especificações;
c) O Relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
d) O Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
A Câmara de Kaloré (Peça 34) informou que, no que toca à falta de encaminhamento de informações e documentos relativos às contribuições recolhidas em atraso ao INSS, o item foi regularizado, e, na oportunidade, envia demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, elaborado de acordo com a Instrução Normativa 97/2014.
Com relação à falta do envio do Balanço Patrimonial, vez que este foi considerado nulo por não atender às normas vigentes, informou que foi elaborado novo Balanço Patrimonial, corrigindo, portanto, a irregularidade existente.
No que se refere à irregularidade do Relatório de Controle Interno, atinente ao desrespeito de limites constitucionais, afirmou que tratou-se de equívoco de servidora que praticou cálculos não condizentes com as informações pertinentes. Informa ainda o acostamento aos autos de novo Relatório de Controle Interno.
Por fim, no que se refere ao Relatório de Controle Interno encaminhado sem a presença de conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal de Contas, expõe que foi elaborado novo Relatório, nos moldes da Instrução Normativa 97/2014, o que torna a situação, portanto, regularizada.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em nova manifestação, por meio da Instrução 1351/17 (Peça 39), com base nas informações e documentos

apresentados, considera os itens regularizados.
Todavia, do exame da documentação apresentada pela defesa, aponta nova irregularidade, da qual cabe imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário, pelo recebimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.
A Câmara Municipal de Kaloré, em manifestação oportunizada (Peça 46), afirma que foi providenciada a atualização dos valores referentes aos encargos pelo índice INPC/IBGE, e que efetuou o devido recolhimento dos valores aos cofres da Prefeitura Municipal de Kaloré. Na oportunidade, envia comprovantes de recolhimento.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em nova manifestação, por meio da Instrução 1066/17 (Peça 52), observa que o valor restituído, qual seja, R$ 10.324,05 (dez mil trezentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), não corresponde ao valor devido de R$ 10.546,59 (dez mil quinhentos e quarenta e seis mil e cinquenta e nova centavos), eis que resta uma diferença devida pela Câmara Municipal, no montante de R$ 222,54 (duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Entretanto, norteando sua análise pelos princípios da economicidade processual e da insignificância ou bagatela, considera o item regularizado com ressalva.
Nestes termos, opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, conforme art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
O Ministério Público De Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 5983/17 (Peça 53), concorda com a análise técnica realizada pela COFIM.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
No que se refere às irregularidades apontadas na Instrução 3000/14 (Peça 25), pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atinentes à falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, e quanto ao Relatório de Controle Interno com irregularidade e sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, observa-se que em sede de contraditório a Câmara Municipal de Kaloré obteve êxito em esclarecê-las e regularizá-las.
Em relação aos danos (encargos) causados ao erário pelo recebimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, resta comprovado que a Administração providenciou o recolhimento dos valores aos cofres da Prefeitura Municipal de Kaloré.
Entretanto, conforme bem apontado pela unidade técnica, restou devido pela Câmara uma diferença de R$ 222,54 (duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).
Todavia, em busca da adoção de solução mais conveniente e eficiente, do ponto de vista processual, entendo que pode o item ser tido como sanado, em observância ao princípio da economicidade processual.
Nestes termos, acolho opinativo exarado pela COFIM e acompanhado pelo Parquet, para determinar regular com ressalva a presente Prestação de Contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares com ressalva (em relação à diferença de valores no recolhimento com atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às contas) as contas Sra. Rita de Cássia Mercúrio do Couto (CPF 023.391.179-09), como gestora da Câmara Municipal de Kaloré, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares com ressalva (em relação à diferença de valores no recolhimento com atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às contas) as contas Sra. Rita de Cássia Mercúrio do Couto (CPF 023.391.179-09), como gestora da Câmara Municipal de Kaloré, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).*

PROCESSO Nº: 256476/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: JAIR JOSÉ MARIA JUNIOR, LOURENCO PEREIRA BORGES
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3362/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Autarquia Municipal. Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas. Percentual abaixo do limite de tolerância deste Tribunal de Contas. Regularidade com ressalvas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Lourenço Pereira Borges, Ex-Diretor Geral da entidade.
Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ocorrência de resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas, no percentual de 4,16% das receitas.
Após as devidas citações, a AMUSEP - Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio apresentou sua peça de defesa, na qual apresenta argumentos e documentos a fim de afastar o apontamento de irregularidade, conforme peças nº 26 a 30 destes autos.
Em manifestação conclusiva[2], a COFIM manteve o opinativo pela irregularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5961/17[3], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.
Por fim, vieram os autos conclusos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]
Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, verifico que o presente item deve ser julgado regular com ressalvas.
Ocorre que este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que os déficits financeiros das fontes não vinculadas abaixo do percentual de 5% das receitas devem ser julgados regulares com ressalvas, nos seguintes termos:
"Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte.
[...]
b) Insignificância do déficit – O Tribunal fixou 5% como patamar aceitável para o déficit financeiro das fontes não vinculadas. Efetivamente que o percentual excedente ao limite não é alto, entretanto, há de se considerar que o déficit, mesmo que inferior a 5%, já demonstra problema na execução orçamentária, de modo que a ultrapassagem do limite, por menor que seja, deve ser motivo de irregularidade." (grifo nosso)
Desse modo, tendo em vista que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas do exercício financeiro de 2015 da entidade autárquica foi de 4,16% de suas receitas, abaixo, portanto, do percentual de tolerância de 5% deste Tribunal de Contas, julgo regular com ressalvas a presente Prestação de Contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Lourenço Pereira Borges, Ex-Diretor Geral da entidade.
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Lourenço Pereira Borges, Ex-Diretor Geral da entidade.
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Peça 09 destes autos.*
2. *Peça 34 destes autos.*
3. *Peça 35 destes autos*
4.*. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).*

PROCESSO Nº: 218670/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3365/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão. Processo autuado anteriormente à implantação do sistema SIAP. Análise com escopo reduzido nos termos da IN nº 117/16. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO
Tratam os autos de admissão realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2010, da senhora Andréia Demenech da Silva, para provimento do cargo de Professor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informa que realizou a análise dos autos com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16[1], opinando pelo registro da admissão.
O Ministério Público de Contas apresentou considerações quanto à validade do ato normativo, questionando a falta de instrução analítica dos autos pela unidade técnica, entendendo que a Instrução Normativa n° 117/16 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º que a intervenção do Ministério Público de Contas deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do parquet.
Diante disso, opinou pela necessidade de reinstrução do processo pela COFAP e, no caso de se manter o entendimento da Instrução Normativa nº 117/16, manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro da admissão, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A Instrução Normativa n° 117/16, que estabeleceu procedimento especial para a instrução de processos de atos sujeitos a registro que ingressaram neste Tribunal há mais de 5 anos, foi objeto de processo específico (28.738-0/16), instaurado a partir da proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal visando a maior eficiência e celeridade quando da apreciação dos atos de pessoal.
Destaco que o mencionado Projeto de Instrução Normativa foi discutido na sessão Plenária de 12/05/2016, em que houve manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício apenas quanto à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário referente à aplicação da análise com escopo reduzido de processo apresentado antes da implementação do SIAP.
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, junto com a Diretoria Geral, em 27/04/2016, duas semanas antes da mencionada sessão plenária, promoveu reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos da Instrução Normativa, ocasião em que, com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Ademais, consta do art. 10 da normativa, inclusive, que "o registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados".
Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica e conforme precedentes deste Tribunal, VOTO pela legalidade e registro do ato de admissão da senhora Andréia Demenech da Silva objeto do presente protocolo.
Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Apreciar como legal, e determinar o registro do ato de admissão da senhora Andréia Demenech da Silva objeto do presente protocolo;
II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 256190/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSNEI ERIVAN FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3369/17 - PRIMEIRA CÂMARA
Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Josnei Erivan de Freitas, presidente da câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.345/17 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.675/17 (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas, entretanto, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa nº 114/2016[1] – TCE/PR.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[2] – TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2015.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3] – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício financeiro de 2015;
II- determinar depois de Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4] ,o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Instrução Normativa nº 114/2016 – TCE/PR. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
4. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 213017/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 349/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1835/17, peça 110) assim se manifestou: "em face do exame procedido na prestação de contas do MUNICÍPIO DE PORTO RICO relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares".
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 5688/17 – peça 24) assim opina: "(...) emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Porto Rico, atinente ao exercício financeiro de 2015."
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, CNPJ 75.461.970/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2015,

de responsabilidade do Sr. Paulo Prates Nogueira, CPF 151.927.179-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, CNPJ 75.461.970/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo Prates Nogueira, CPF 151.927.179-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, CNPJ 75.461.970/0001-93, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo Prates Nogueira, CPF 151.927.179-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 260074/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 350/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1848/17, peça 23) assim se manifestou: “em face do exame procedido na prestação de contas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares”.
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 5688/17 – peça 24) assim opina: “(...) emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Icaraíma, atinente ao exercício financeiro de 2015.”
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, CNPJ 76.247.337/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo de Queiroz Souza, CPF 412.927.829-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, CNPJ 76.247.337/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo de Queiroz Souza, CPF 412.927.829-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, CNPJ 76.247.337/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Paulo de Queiroz Souza, CPF 412.927.829-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 250311/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 360/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas do contas do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1901/17, peça 33) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 5863/17 – peça 34) se manifesta pela irregularidade das contas, considerando o não acolhimento de diligência anteriormente solicitada, nos seguintes termos: “Inalteradas as razões descritas no Parecer nº 3494/17 (peça 21), reitera-se a conclusão pela irregularidade das contas, pelos motivos expostos naquele parecer.”
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
Ademais, esta Corte já firmou entendimento acerca do tema, como é exemplificado por meio do julgado abaixo, Acórdão nº 2456/17 - Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:
“Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.
A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).
No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 1763/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.
Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lunardelli, CNPJ 78.591.526/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Nelti Baldória, CPF 592.861.489-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.”

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênia ao posicionamento do Órgão Ministerial, endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CNPJ 76.966.845/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. GELSON MANSUR NASSAR, CPF 474.915.589-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CNPJ 76.966.845/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. GELSON MANSUR NASSAR, CPF 474.915.589-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CNPJ 76.966.845/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. GELSON MANSUR NASSAR, CPF 474.915.589-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).*

PROCESSO Nº: 253205/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 361/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade. Multa por atraso na remessa de dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osmar José Blum Chinato, como Prefeito de Carambeí no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3481/16 – Peça 15) indicou a identificação de três impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇA(R$)
15010	Ativo circulante	10.995.872,83	10.995.872,83	0,00
15210	Ativo não circulante	60.057.784,44	60.057.784,44	0,00
15810	Total do ativo	71.053.657,27	71.053.657,27	0,00
15830	Ativo financeiro	5.662.006,52	5.662.006,52	0,00
15840	Ativo permanente	65.391.650,75	65.391.650,75	0,00
15850	Saldo Patrimonial	56.535.019,88	56.535.019,88	0,00
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	4.327.552,08	4.327.552,08	0,00
16210	Passivo não circulante	5.645.940,23	5.645.940,23	0,00
16500	Total do passivo	9.973.492,31	9.973.492,31	0,00
16800	Total do patrimônio líquido	61.080.164,96	61.080.164,96	0,00
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	71.053.657,27	71.053.657,27	0,00
16830	Passivo financeiro	6.161.489,66	6.301.489,66	-140.000,00
16840	Passivo permanente	8.357.147,73	8.217.147,73	140.000,00
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Não comprovação de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao primeiro semestre do exercício de 2015, evidenciou a ausência e/ou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto à página do Tribunal de Contas na internet, nos termos disciplinados no art. 12 da Instrução Normativa nº 32/2009 - TCE/PR.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 23/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Devidamente intimado, o Sr. Osmar José Blum Chinato apresentou defesa (Peça 27), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) a diferença apresentada na análise das contas, entre o Balanço Patrimonial emitido pelo SIM-AM e Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade foi resultante de erro na geração do Demonstrativo enviado na Prestação de Contas, anomalia esta que foi regularizada com a emissão de novo Balanço Patrimonial do Sistema de Contabilidade, bem como sua republicação. Em anexo segue Balanço Patrimonial da Entidade e sua respectiva publicação.

(ii) Não comprovação de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – (...) informamos que a entidade fez em 2015 suas publicações de forma quadrimestral, seguindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF-00, no seu artigo 54 (...), desta forma não optamos pela semestralidade que a mesma LRF permite no seu Artigo 63, até por que o índice de pessoal da entidade estava acima dos Limites definidos na Lei no final do exercício anterior (2014). Sendo assim, atualizamos os lançamentos realizados no site do TCE-PR no campo de declaração de publicação do Relatório de Gestão Fiscal na (Agenda de Obrigações), bem como anexamos a este as publicações do Relatório de Gestão fiscal feitas quadrimestralmente.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – (...) houve, realmente, dificuldades para o fechamento do exercício financeiro de 2015, principalmente pela saída de alguns agentes públicos que compunham a equipe do SIM-AM, mas com muito trabalho, relatamos que já estamos com os envios do SIM-AM em dia, cumprindo a Agenda de Obrigações desta colenda corte de contas. Sendo assim, pedimos que desconsiderem a aplicação de multa administrativa imposta.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1369/17 – Peça 28), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Em sede de contraditório o responsável encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (fls. 03 a 07, da peça processual nº 27). A análise da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado a seguir:

12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15010	ATIVO CIRCULANTE	10.995.872,83	10.995.872,83	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	60.057.784,44	60.057.784,44	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15810	TOTAL DO ATIVO	71.053.657,27	71.053.657,27	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15830	ATIVO FINANCEIRO	5.662.006,52	5.662.006,52	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15840	ATIVO PERMANENTE	65.391.650,75	65.391.650,75	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15850	SALDO PATRIMONIAL	56.535.019,88	56.535.019,88	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16010	PASSIVO CIRCULANTE	4.327.552,08	4.327.552,08	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	5.645.940,23	5.645.940,23	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16500	TOTAL DO PASSIVO	9.973.492,31	9.973.492,31	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	61.080.164,96	61.080.164,96	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	71.053.657,27	71.053.657,27	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16830	PASSIVO FINANCEIRO	6.161.489,66	6.161.489,66	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16840	PASSIVO PERMANENTE	8.357.147,73	8.357.147,73	-
12241	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-

(ii) Não comprovação de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – Em sede de contraditório o responsável esclarece que procedeu, no exercício financeiro de 2015, à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal de forma quadrimestral. A documentação acostada ao processo (fls. 08 a 68, da peça processual nº 27) comprova a publicação tempestiva dos documentos anteriormente mencionados, ou seja: 1º quadrimestre publicado em 15/05/2015, 2º quadrimestre em 15/09/2015 e 3º quadrimestre em 28/01/2016, saneando a anomalia apontada na instrução anterior.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – (...) tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5959/17 – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – O Interessado juntou novo Balanço Patrimonial, acompanhado da devida publicação, em sede de contraditório. O documento atende aos aplicáveis requisitos formais, não havendo sido verificadas inconsistências em seu conteúdo.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Não comprovação de publicação de Relatórios de Gestão Fiscal – Devidamente demonstrado que o Município publicou quadrimestralmente os relatórios, em virtude do índice de gastos com pessoal no período.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Primeiramente, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR. Finalmente, os argumentos trazidos em sede de contraditório, além de se mostrarem improcedentes em aparência, restam desprovidos de adequada comprovação documental.
Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Osmar José Chinato, como Prefeito de Carambeí no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, do Sr. Osmar José Chinato, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Osmar José Chinato, como Prefeito de Carambeí no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, do Sr. Osmar José Chinato, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 257383/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/17 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Regularidade com aplicação de multa administrativa.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Sr. Ismael Ibraim Fouani, como Prefeito do Município de Mandaguaçu no exercício financeiro de 2015 (Peças 03/10 e 14/16).
Em primeiro exame, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇAO MUNICIPAL - COFIM, em Instrução 3303/16 (Peça 17), pugnou pela abertura de contraditório acerca das seguintes irregularidades:
e) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.
Opina, em princípio, pela aplicação de multa administrativa prevista no inciso III, do Art. 87, em conjunto com o. § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Sr. Ismael Ibraim Fouani, então Prefeito Municipal de Mandaguaçu;
f) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.
Opina, em princípio, pela aplicação de multa administrativa prevista no inciso III, do Art. 87, em conjunto com o. § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Sr. Ismael Ibraim Fouani, então Prefeito Municipal de Mandaguaçu;
g) Entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Da análise dos autos restou apurado que a entrega do mês 13 foi registrada em 25.04.2016, portanto fora do prazo de 31.03.2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa n° 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 25 dias de atraso.
Opina, em princípio, pela ressalva com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao Sr. Ismael Ibraim Fouani, então Prefeito Municipal de Mandaguaçu.
O MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (Peça 22) informou que, no que toca às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade, o sistema contábil encontra-se em conformidade com os dados enviados ao SIM-AM, não mais prevalecendo as divergências apontadas. Na oportunidade, enviou Balanço Patrimonial para verificação de conformidade.
Quanto à ausência de pagamento de aportes, esclarece que foram realizados e atingiram o valor determinado pelo laudo atuarial, o que pode se verificar nos documentos acostados aos autos.
Quanto ao encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso, esclarece que se deu ante às dificuldades enfrentadas por alguns funcionários da Prefeitura em relação à formatação dos dados e ao preenchimento dos diversos quadros que compõem a base de dados do sistema. Todavia, acredita que tal atraso não mais acontecerá, vez que os funcionários apresentaram melhora na condução das atividades.
A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em nova manifestação, por meio da Instrução 17546/17 (Peça 28), no que toca às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade, entende que a análise da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de irregularidade apontada em Instrução anterior.
Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, diante da comprovação de repasse ao Fundo de Previdência do valor de aporte referente ao exercício de 2015, entende regularizada a situação.
Por fim, no tocante ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entende que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão n° 1582/08 – Tribunal Pleno), e opina pela regularidade de contas, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, "b" ao gestor responsável, Sr. Ismael Ibraim Fouani.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 5868/17 (Peça 28), manifesta-se em concordância com a análise técnica realizada pela COFIM.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
No que se refere às irregularidades apontadas na Instrução 3303/16, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Peça 17), atinentes às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, também como em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, vez que as divergências de saldos encontram-se regularizadas e o pagamento de aportes devidamente realizado pela Administração, entendo sanados os apontamentos e regularizados os itens.
Em referência ao atraso na entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, entendo insatisfatória alegação, por parte da Entidade, de que o atraso se deu pela dificuldade enfrentada por seus servidores com a operacionalização do sistema.
Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.
Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.
O prazo já era conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.
Desta feita, dentro do contexto exposto, entendo regular a presente Prestação de Contas, nos termos do Art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Sr. Ismael Ibraim Fouani, Prefeito em exercício à época do encerramento do prazo para envio dos dados.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ismael Ibraim Fouani, como prefeito do Município de Mandaguaçu, no exercício financeiro de 2015;
3.2. aplicar ao Sr. Ismael Ibraim Fouani a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas do Sr. Ismael Ibraim Fouani, como prefeito do Município de Mandaguaçu, no exercício financeiro de 2015;
II. aplicar ao Sr. Ismael Ibraim Fouani a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).*

PROCESSO Nº: 262255/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 363/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Parecer prévio pela regularidade, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Sr. Silvio de Souza, como Prefeito do Município de Lindoeste, no exercício financeiro de 2015 (Peças 16/20).

Em primeiro exame, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇAO MUNICIPAL - COFIM, em Instrução 344/17 (Peça 23), pugnou pela abertura de contraditório acerca das seguintes irregularidades:

h) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Opina, em princípio, pela aplicação de multa administrativa prevista no inciso III, do Art. 87, em conjunto com o. § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Sr. Silvio de Souza, então Prefeito Municipal de Lindoeste;

i) Entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Da análise dos autos restou apurado que a entrega do mês 13 foi registrada em 22.08.2016, portanto fora do prazo de 31.03.2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa n° 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 144 dias de atraso.

Opina, em princípio, pela ressalva com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao Sr. Silvio de Souza, então Prefeito Municipal de Lindoeste.

O MUNICÍPIO DE LINDOESTE (Peça 30) informou que, no que toca às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade, na data da publicação, o exercício encontrava-se em processo de encerramento, sendo a diferença apontada correspondente ao registro de contrato de n. 16/2015, registrado posteriormente, na publicação do Balanço Patrimonial de 2015. Para fins de comprovação de regularidade, acosta aos autos Balanço Patrimonial republicado.

Quanto ao encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso, a Entidade não se pronunciou.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em nova manifestação, por meio da Instrução 1940/17 (Peça 37), no que toca às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade, entende que a análise da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de irregularidade apontada em Instrução anterior.

No tocante ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, ante à falta de manifestação do Município, opina manutenção da ressalva da multa anteriormente pugnadas. Conclusivamente, manifesta-se e pela regularidade das contas com ressalva e recomenda a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, "b" ao gestor responsável pelo encerramento do exercício, Sr. Silvio de Souza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 5947/17 (Peça 38) concorda com a análise técnica realizada pela COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que se refere à irregularidade apontada na Instrução 344/17, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Peça 23), atinente a divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, entendo regularizado o item.

Em referência ao atraso na entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, diante da falta de manifestação da Administração que restou silente sobre o fato, entendo cabível a aplicação de multa administrativa, vez que o prazo já era conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Silvio de Souza, como prefeito do Município de Lindoeste, no exercício financeiro de 2015;

3.2. aplicar ao Sr. Silvio de Souza a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Silvio de Souza, como prefeito do Município de Lindoeste, no exercício financeiro de 2015;

II. aplicar ao Sr. Silvio de Souza a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 276852/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, EDINEIA APARECIDA FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1709/17

1. Primeiramente, revogo o despacho n.º 1614/17-GCNB, pois contém erro material e se refere a outros autos;
2. Reitero, então, a manifestação do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, para que apresente contraditório ao conteúdo dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalizações Municipais (peças n.º 32 e 40) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 41);
3. Caso haja manifestação no prazo legal, determino o envio dos autos às unidades técnicas para parecer;
4. Não havendo manifestação, ou proferidos os pareceres no item acima, devolvam os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.
Gabinete, em 20 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 442630/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ATHAIDE PANSERA, CAMILO LIBÓRIO SPOHR, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DURVAL DE QUADROS, ELI GHELLERE, ESTOPAS ESTORIL LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, SANDRO MARCON, VALDECIR SIMÃO LAGO, VALDEMAR CARDOSO CARVALHO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE
DESPACHO: 1716/17

Tratam os presentes autos de denúncia noticiando supostas irregularidades concernentes da doação de imóvel à empresa Sociedade Estopas Estobril Ltda, ocorrida em 25/ago/2005, pelo então prefeito, Sr. Eli Ghellere (gestão 2005/2007).

Considerando que o Acórdão 2377/17 STP de 25/05/2017, julgou procedente a denúncia, fixando-se a responsabilização solidária ao ressarcimento integral do erário municipal, pelo valor real do imóvel, R$ 85.000,00 (peça 116, fls. 3) pelos senhores: Eli Ghellere (ex-Prefeito – gestão 2005/2007), Camilo Libório Spohr, Valdemar Cardoso Carvalho, Nélio José Binder, Durval de Quadros (ex-integrantes do Conselho do FUNDESMI), Claudiomiro da Costa Dutra (ex-Presidente da Câmara e titular da empresa beneficiada), e Sandro Marcon (assessor jurídico do

Município);
Considerando que o Sr. ELI GHELLERE, protocolou, "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", alegando que:
a)-Em atendimento a determinação desta Egrégia Corte de Contas, o Município de São Miguel do Iguaçu ajuizou medida judicial para reaver o referido imóvel.
b)- O feito já foi sentenciado, onde determinou-se a restituição do imóvel ao Município, sendo que na sentença o Juiz de 1º Grau até concedeu a tutela de urgência para que o imóvel fosse devolvido ao Município mesmo antes do trânsito em julgado.
c)-Desta forma, o imóvel já retornou ao Município, motivo pelo qual a condenação do Embargante ao pagamento de R$ 85.000,00 causará um enriquecimento ilícito ao Município.
Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à COORDENADORIA DE EXECUÇÕES – COEX, para verificar a veracidade das informações, além de verificar se não há recursos pendentes em outras instâncias do Poder Judiciário.
Após, retornem os autos a este gabinete, para prosseguimento do feito.
Gabinete, em 20 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 692098/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE ROSSI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1720/17
Diante do Despacho nº 4430/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atoas de Pessoal (COFAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 24 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 539898/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO
INTERESSADO: ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1725/17
Vistos e Examinados.
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Guilherme Pereira Neto, julgada pelo acórdão 2635/14 – S2C (peça 79), que decidiu pela irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação, tendo transitado em julgado em 23/05/2014 (peça 81).
A Sra. Ana Seres Trento Comin, por meio da petição intermediária 144 – interposta em 26/05/2017, postula pelo afastamento da multa.
O Regimento Interno e a Lei Orgânica deste TCE preveem expressamente as hipóteses recursais cabíveis dos julgamentos dos processos de sua competência.
Em análise dos autos verifico que não houve, no momento oportuno a interposição de nenhum recurso cabível.
Ressalto, ademais, que já houve o trânsito em julgado da decisão que aplicou a multa (peça 81).
Assim, não é possível a exclusão de multas aplicadas em acórdão, sobretudo quando a decisão já transitou em julgado, razão pela qual, indefiro o pedido de afastamento da multa.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para prosseguimento e acompanhamento, nos termos regimentais.
Gabinete, em 24 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 273005/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: EDILSON DOLIVEIRA RUSGOSKI, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO
DESPACHO: 1730/17
Ante a emissão do Acórdão nº 2437/17 da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1613, em 13/06/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 493161/17 (peças nºs 70-77), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 24 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 271524/14
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI
INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1731/17
Tendo em vista a Instrução nº 347/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.
Gabinete, em 24 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 390655/14
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ADILSON BASSO, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN, RIZIO WACHOWICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO
DESPACHO: 1733/17
Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para manifestação, tendo em vista a petição da peça nº 104 e documento de peça nº 105.
Gabinete, em 24 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 575010/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: JOAO IDALVINO MACIEL DOMINGUES, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA ALBERTO, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
DESPACHO: 1734/17
1. Colha-se manifestação do Ministério Público de Contas (MPC).
2. Após retornem os autos conclusos.
Gabinete, em 24 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 259435/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1735/17
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Rio Branco do Ivaí contra o Acórdão n.° 191/17 da Primeira Câmara, que decidiu pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa;
Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que foi protocolada em 04/07/2017;
Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte por meio do DETC nº 1594 do dia 17/05/201, tendo o processo transitado em julgado em 09/06/2017;
Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

_____
1. *Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N º: 169820/15
ORIGEM: JOSÉ BAKA FILHO
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
DESPACHO: 1736/17
Considerando o contido no Protocolo nº 532493/17 (peças nº 46/47), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão sem reserva de poderes, conforme peça nº 47, no campo interessado da autuação

do processo.
Após, retornem os autos ao regular trâmite.
Gabinete, em 24 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco
Analista de Controle e assessor de conselheiro[1]

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 314298/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA BUENO, DIOPLIM RYCK MARTINS, EVERTON LUIZ DOS SANTOS, GILVAINE SOLANO MIRANDA BERTOLDO, GISELLE MILENA DASSI, JANAINA PIASECKI ROHSLER, JAQUELINE MATOS, KEREN POLYANA BARRETO DE OLIVEIRA, LEANDRO MARCEL DAMIAN, LUCIMELI DE PONTES, MILENE ANA DOS SANTOS POZZER, RENAN LANGER, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, THOMAS WILIAN SECCHI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1737/17
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da peça 23 opõe embargos de declaração em face do Acórdão 2714/17 – S1C, alegando omissão na decisão por ausência de documentos que entende indispensável à análise da legalidade.
Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.
Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 24 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 900185/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: ALINE ZIMIÇUT SCHRAN, AMANDA BARCZAK, ANDERSON AMARAL FERREIRA, ANDERSON LUIS PAIDOSZ, ANDREIA APARECIDA PRSYSINY, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ARLETE PAULA KFASNIEWSKI GOLENIA, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, CLEDIUMAR NAKALSKI, DANIEL RODRIGUES DE LARA, DEISE VITEK PASA, EDERSON FERNANDO STADINICKI, EUCLIDES PASA, EVA SIMONE DA SILVA, GALDINO OLIVEIRA, GISLAINE APARECIDA ULBINSKI, HELEN ELISANDRA WISNIEWSKI OCZUST, INÊS ZAI, IRINEU DOBKOWSKI, ISABEL HOLOCHESKI ZABANDZALA, JOELMIR MARCELO DE SIQUEIRA, JOSE JUSCELINO HOMCZYNSKI, JOSÉ MARIA RIBEIRO, JULIANE BOREK, KARINE DA SILVA, LEANDRO SYDLOWSKI, LILIANE APARECIDA WENDT MALEK, LOEMA IWASENKO, LUCIANO SYDLOWSKI, LUIZ FERNANDO SOARES GABELINI, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA, MARIA APARECIDA OTTO, MARIO MACHADO, MARLENE USS MENEGUEL, MAURICIO DA SILVA SANTOS, NELSON KOTECKI, ORLEI JOSÉ SCHMEING, RODRIGO ANTONIO DE SOUZA, ROTINEI WRUBLEWSKI, RUBENS ANTONIO GOLOMBIESKI, SANDRA OSTROWSKI, SILMARA JACHOWICZ, SILVIO LUIS ALVES PEREIRA, SIMONE WRUBLEWSKI, SOLANGE LITKA, TAIS CRISTIANE SIEPMANN, VANDERLEIA TAUSENDFREUND, VERA MARIA BENZAK KRAWCZYK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1738/17
O Ministério Público de Contas, por meio da peça 140 opõe embargos de declaração em face do Acórdão 2713/17 – S1C, alegando omissão na decisão quanto a irregularidades apontadas pelo parquet na instrução.
Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.
Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 24 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 905458/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1739/17
A Câmara Municipal de Pato Branco, por meio de seu presidente vereador Carlinho Antonio Polazzo requereu, por meio da petição às peças 44, o ingresso no processo como parte interessada.
Com efeito, nos termos do art. 52 do Regimento Interno:
Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
Combinado com o art. 138 do Código de Processo Civil:
Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.
§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.
§ 3o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (grifamos)
Desta forma, autorizo o ingresso da Câmara Municipal de Pato Branco e seu representante legal no feito como amicus curiae, considerando, inclusive, o interesse do Legislativo local no deslinde da Auditoria realizada por este Tribunal.
Assim, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que autue no processo o órgão Câmara Municipal de Pato Branco e seu represente legal.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 254755/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
DESPACHO: 1741/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS e do Sr. JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2115/17 (peça nº 114), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 228320/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN
DESPACHO: 1742/17
Encaminhe-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para que se manifestem acerca do contido na petição protocolada sob o nº. 263646/17 e nos documentos juntados ao processo (peças 37 a 40).
Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 658891/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1743/17
Vistos e examinados.
Trata-se de representação protocolada junto a esta Casa pelo douto juízo de Direito da comarca de Ibaiti, noticiando a interposição da Ação Civil Pública de Nulidade de Ato Administrativo autuada sob o nº 0000895-76.2014.8.16.0089, proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Luiz Carlos Sanches Bueno, José Gloria Pinto, Sandro Morais de Medeiros, S. Medeiros & Morais Ltda, Dinoílson Viana e Silva, José da Silva Junior, Francisco Pedro de Morais Melo, Rosemare Ferreira de

Souza Barros, Danielle Ruthiane Silvaes de Moraes, Franciele Bueno e Silva, Aladine Dominique Poss Parreira, Shirle Ferreira de Almeida, Diego Willian e Silva, Joyce Sarnara de Souza, Almir Salviatto e Claudinei Luciano dos Santos, a qual trata de potenciais impropriedades na realização do concurso público nº 006/007 do Município de Conselheiro Mairinck.
Em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes este egrégio Tribunal de Contas. In casu, verifica-se que os fatos objeto deste expediente estão sendo apurados por meio dos autos judiciais que fundamentam a presente representação, em regular trâmite, consoante demonstra-se à peça 18.
Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.
Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.
Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.
Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.
Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 385223/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MARCOS ALEXANDRE FLEITH PASIN, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES, SAULO AUGUSTO FARIA
DESPACHO: 1744/17
Não merece acolhida o petitório apresentado pelo interessado Sr. Marcos Alexandre Fleith Pasim, posto que o pleito contrasta frontalmente com as decisões – transitadas em julgado – consubstanciadas nos acórdãos nº 394/16 e 203/17 do Tribunal Pleno, relatados pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Linhares, respectivamente, as quais já examinaram exaustivamente a matéria sub examine.
Deste modo, tendo sido devidamente homologados os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Execuções (despacho nº 1408/17 -GCNB) e regularmente intimado o devedor, sem que tenha havido o devido pagamento, encaminhe-se a Certidão de Débito ao credor para inscrição em Dívida Ativa para posterior execução judicial.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 848110/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1745/17
1. A partir do contraditório apresentado nas peças n.º 26 e 28, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestações;
2. Após, devolvam os autos imediatamente conclusos.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 497990/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1746/17
I. Os autos tratam da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentada pelo MUNICÍPIO DE SULINA diante do suposto prejuízo ao erário decorrente do parcelamento das obrigações frente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na gestão de 2013/2016;
II. A partir da documentação já juntada aos autos, exerço o juízo de admissibilidade do feito e RECEBO os autos como Representação quanto aos fatos narrados na peça inicial (art. 278, II, do Regimento Interno). Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
III. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Sr. Almir Maciel Costa, CPF n.º 699.210.329-68, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
IV. Alerto ao requerido que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;
V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 89911/15
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1747/17
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 44 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, após retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 221630/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: JOAO ROBERTO BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1748/17
Ante a emissão do Acórdão nº 2719/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1624, em 30/06/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 503094/17 (peças nº 25/26), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 185044/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1749/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
5. Citação do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2092/17 (peça nº 48), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 1039647/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENA HASHIMOTO, NIVALDO ZANUTIM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1750/17
Tendo em vista o Parecer nº 462/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 270696/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES
DESPACHO: 1751/17
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 463050/17 (peças nº. 79/80), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 531080/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO: 1752/17
Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em face do Acórdão nº 2423/17 - Pleno, que julgou pela procedência de Representação da Lei nº 8.666/93.
O Interessado baseia seu pleito nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 494, do Regimento Interno, requerendo, ainda, a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.
Em uma análise perfunctória, entendo que há condição para o processamento do feito, motivo pelo qual admito o presente pedido de rescisão.
Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto à concessão da medida liminar pleiteada, observado o disposto no art. 495-A, § 3º[1], do Regimento Interno.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

_____
1. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N °: 508533/17
ORIGEM: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHL, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., WILLIS JOSE RODRIGUES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
MARY SILVEA SANTANA VIEIRA
DESPACHO: 1753/17
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 518490/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1754/17
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 536200/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LEIA SILVA REIS GUZZI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO: 1755/17
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 498872/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE VIRMOND
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1756/17
FICA RETIFICADO O DESPACHO Nº 1685/17 – GCNB (PEÇA Nº 08).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de transferências e Contratos (COFIT), para atendimento ao contido no Despacho nº 750/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 484444/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, NAIAN MERI JOHNSSON, RAFAELLA RIBEIRO DIAS
DESPACHO: 1757/17
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para manifestação acerca do contido no presente expediente, em especial aos anexos constantes às peças 80 a 84, bem como à Informação nº. 600/17 – COFIM (peça 96).
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 25 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 495504/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, FRANCISCO INACIO BEZERRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1758/17
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 277581/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1759/17
Tendo em vista o Protocolo nº 515157/17 (peças processuais 61 a 65), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 26 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 220060/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO: 1760/17
Tendo em vista o Protocolo nº 526582/17 (peças processuais 71 a 78), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 26 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 527880/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLEITON EDUARDO SATURNO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1761/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 26 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 433525/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1762/17
Tendo em vista a peça nº 18, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 26 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 511631/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1763/17
Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para instrução, visando à delimitação do objeto da Presente Tomada de Contas Extraordinária, especialmente no que tange aos valores e reponsabilidades correlatas às contratações emergenciais de serviços médicos e laboratoriais, nos termos do item “b” do Acórdão nº 2092/17 – Pleno.
Após, devolva-se a este Gabinete, para autorização de inclusão no polo passivo do processo e citação das partes a serem relacionadas pela Unidade Técnica.
Gabinete, em 26 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 530571/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1765/17
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 27 de julho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 1016090/16
ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, SERGIO LUIZ LAMY
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: CHRISTIANA TOSIN MERCER, RICARDO LUIS LOPES KFOURI
DESPACHO: 1767/17
Ao douto Ministério Público de Contas para manifestação meritória conclusiva.
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 27 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 539315/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: SIDNEI CICERO TILPE 92586490959
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1768/17
Tendo em vista que o presente expediente carece de documentação essencial à sua análise, determino à Diretoria de Protocolo que efetue a intimação do representante para que, querendo, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, complemente sua manifestação exordial com: (i) cópia integral do edital do processo licitatório sub examine (tomada de preços nº 05/2017); (ii) documentos pessoais do representante; (iii) procuração outorgada pelo autor ao advogado subscritor da impugnação ao edital juntada às páginas 02 a 05 da peça 02; (iv) contrato social da empresa “Mediador de Conflitos”; e (v) resposta à mencionada impugnação ao edital, se houver.
Após, com ou sem resposta da origem, retornem os autos conclusos para fins de admissibilidade.
Gabinete, em 27 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 1023665/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: VILMA NEGRINI CICONHINI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO: 1769/17
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para autorizar a anexação dos presentes autos ao processo original nº 68987/14, nos termos do artigo 496-A, do Regimento Interno.
Gabinete, em 27 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 536421/17
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1770/17
Preliminarmente, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que faça constar, no campo “entidade”, o Município de Guaíra.
Após, determino à DP que efetue a citação do Município de Guaíra, na pessoa de seu atual gestor, para que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca do contido nos autos judiciais nº 0000956-19.2016.5.09.0668, julgados pelo douto juízo da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, em especial acerca dos direitos garantidos aos servidores celetistas (vide artigo 44 da Lei nº 1.247/2003) e sobre a adoção de escalas de trabalho em desacordo com a legislação laboral.
Por fim, com ou sem resposta da origem, remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e manifestação.
Gabinete, em 27 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 97905/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1771/17
Encaminhe-se o expediente ao douto Ministério Público de Contas para ciência e manifestação acerca do pedido de medida cautelar constante na instrução nº 7213/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 54), relativa ao concurso público regido pelo edital nº 01/2017 do Município de Altamira do Paraná.
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 27 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 273196/17
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GASPAR DA SILVA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, NILSON DE SOUZA NERES
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1772/17
Tendo em vista o parecer nº 1975/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 33), remeto os autos ao douto Ministério Público de Contas, ora embargante, para ciência e manifestação.
Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 27 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 35624/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1773/17
Trata-se de Consulta, formulada pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 2), versando sobre vinte e um questionamentos a respeito da interpretação da Lei nº 13.303/2016 – Lei das Estatais.
Manifestaram-se a COFIE por meio da Instrução nº 16/17 (peça 11) e o MPTC por meio do parecer nº 5804/17 (peça 13).
Em face do alcance dos questionamentos, que também envolvem a atuação administrativa do Estado do Paraná, entendo necessária a oitiva da Procuradoria Geral do Estado (PGE) quanto à presente Consulta.
Assino o prazo de 15 (quinze) dias à Procuradoria do Estado do Paraná para, querendo, também se manifeste.
Após, retornem os autos ao Gabinete.
Gabinete, em 27 de julho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 518610/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1579/17
I – Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Paranaprevidência, visando desconstituir o Acórdão 1690/17 – Pleno, que julgou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 3707/16, para "determinar a realização de diligência ao Paranaprevidência visando à aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual nº 6417/73".
Fundamenta seu pedido rescisório em violação literal de dispositivo de lei, art. 15 da Lei 17.435/12 e art. 113 da Lei 12.398/98, os quais exigem a incidência de contribuição previdenciária por parte dos Militares ativos, razão pela qual não se pode contar tempo sem contribuição, mediante arredondamento.
Assim, requer o recebimento e provimento da rescisória, para o fim de desconstituir o Acórdão objurgado, procedendo-se novo julgamento para considerar legal o ato de concessão de reforma da militar, Sra. Ana Lucia Wojcir, na fração de 24/30 avos, sem a contagem de tempo sem contribuição, mediante arredondamento.
II. Com fulcro no artigo 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e artigo 494, V, do Regimento Interno conheço do presente pedido rescisório, uma vez que formulado dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (conforme peça 4), por parte legítima e mediante fundamento previsto em lei.
III – Assim, com fulcro no artigo 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, como parte no processo, a ANA LUCIA WOJCIR e, na sequência, promova a sua citação, a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o presente pedido rescisório.
IV – Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
V - Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 161636/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ELOIR BUENO
PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1584/17
I – Diante dos documentos apresentados pelo Município de Rio Branco do Sul nas peças 234 a 244, indicando que os processos judiciais de cobrança ainda permanecem em andamento, há necessidade de nova intimação daquele Município, reiterando o ofício nº 28/15 de peça 227, para ciência da decisão exarada no Acórdão nº 6662/14 – Pleno (peça 215), solicitando providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e do Acórdão nº 1878/04 deste Tribunal.
II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de julho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 449715/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, ROQUE VICENTE DO AMARAL
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1585/17
1. Por meio da Instrução nº 539/17 (peça nº 52), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informou a constatação de possíveis irregularidades na Concorrência nº 04/2017, as quais foram objeto de Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA ao Município de Maringá, que, por sua vez, deixou de adotar as medidas no prazo assinalado.
Referidas irregularidades consistiriam em:
1. Ausência do Termo de Referência/Projeto Básico como anexo do edital;
2. Ausentes informações que afetam a elaboração da proposta comercial, como planilha de composição de custos, cálculo do valor máximo dos lotes e a média mensal de resíduos sólidos coletados nos últimos seis meses em toneladas;
3. Não consta Plano Operacional Técnico, por meio do qual a administração pode aferir padrão de qualidade e fiscalizar os serviços prestados;
4. Não há segregação de função entre a prestação do servil o e a medição da pesagem destinada ao aterro, ambas as atividades serão realizadas pela contratada (item 7, Anexo I);
5. Não há informação sobre quais e quantos veículo/máquinas e equipamentos a contratada precisa possuir, nem a média de pesagem no último ano em toneladas. As parcas informações dificultam a elaboração de proposta comercial;
6. Não consta informação no edital de que será realizada visita técnica obrigatória no local onde serão executados os serviços.

Requereu a citada coordenadoria, ainda, as seguintes providências ao Município de Maringá e ao respectivo Controlador Interno:
a) Apresentem cópias das eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos dos licitantes pela municipalidade referente à Licitação Pregão nº 004/2017, bem como das respostas da municipalidade;
b) Apresentem o Plano Operacional Técnico, o qual possa demonstrar o padrão de qualidade e forma dos serviços a serem realizados e fiscalizados;
c) Apresentação da média dos últimos 06 meses das toneladas destinadas ao aterro;
d) Apresente planilha de composição dos custos dos serviços, bem como a pesquisa de preços de mercado que fundamento u a fixação do preço máximo;
e) Demais evidências que entenderem serem importantes para o detalhamento da execução e aspectos financeiros da precificação.
2. Diante da conclusão da unidade técnica de que as omissões constatadas reforçam a tese de direcionamento da licitação e restrição da competitividade em que se baseia a presente Representação, e da informação de que o Município de Maringá, em que pese previamente comunicado através de APA, quedou-se inerte, determino a incorporação dos apontamentos supra referidos ao objeto dos presentes autos.
3. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que efetue a intimação do Município de Maringá, nas pessoas do atual gestor e do controlador interno, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos apontamentos constantes da Instrução nº 539/17, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.
4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de julho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 540356/17
ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1587/17
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Sociedade Civil de Saneamento Ltda. em face da Copel Distribuição S/A, relativamente ao Edital de Pregão Presencial Copel nº SGD170163/2017, que tem por objeto a "contratação de serviços de leitura de medidores de consumo de energia elétrica do grupo "B" (baixa tensão) com a impressão simultânea e entrega da fatura de energia, no local das unidades consumidoras, doravante denominados faturamentos LIS, incluindo eventual registro fotográfico e entrega de avisos aos clientes". A entrega dos envelopes está prevista para o dia 28/07/2017, às 9h.
Alega, em síntese, que o órgão licitante está disponibilizando projeto básico inadequado e insuficiente, em descumprimento aos arts. 6º, IX, 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, todos da Lei Geral de Licitações, visto que a planilha de custos constante do Anexo X do edital, estabelece, para o lote 02, valores de remuneração para o "leiturista" (R$ 50.772,03) e para o "leiturista motociclista" (R$ 10.980,20) supostamente incompatíveis com o número de funcionários indicado como necessário pela cláusula 2.2 do edital (respectivamente, 24 e 04 funcionários).
Isso porque, segundo afirma, caso considerado o piso da categoria (R$ 1.298,00) e os percentuais para os encargos trabalhistas (respectivamente, 38.63% e 38.53%), os montantes definidos em edital seriam insuficientes para remunerar os custos e encargos incidentes sobre a prestação dos serviços, de modo que a licitação restaria inexequível.
Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a adequação do edital.
2. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para intimação da empresa Representante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento e prejuízo da apreciação do pedido de medida cautelar, apresente emenda à petição inicial, de modo a comprovar documentalmente o valor do piso da categoria "leiturista", os percentuais de encargos trabalhistas indicados como incidentes, bem como a demonstrar, de forma analítica, a alegação de que referidos custos superariam os montantes definidos em edital.
3. Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de julho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 264838/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1588/17
I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Pato Branco, acostada nas peças 91/100.
II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 181269/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR
PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE CARLOS DIAS NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1589/17
I - Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido formulado pelo Sr. José Carlos Dias Neto, na peça nº 203, de retirada de seu nome e dos demais procuradores do seu escritório da autuação, senhores Carlos Sérgio Capelin, Fernando Castanho de Lima, Patricia de Oliveira Pedroso e do bacharel em direito Mouhamed Abou Hez Marcone, tendo-se em conta que desde o ano de 2011 não mais advogam para o Sr. Antônio El Achkar.
II – Assim, como existe outro procurador em defesa do Sr. Antonio El-Achkar, conforme peça 185, Sr. Gabriel Morettini e Castella, dispenso as medidas previstas no art. 112 do CPC, na forma do seu §2º.
III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada do nome do procurador José Carlos Dias Neto da autuação, não determinando nenhuma medida em relação aos demais advogados indicados em seu pedido, por não constarem relacionados na autuação.
IV – Após, retornem os autos ao arquivo.
V - Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 987442/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADENICIA DE SOUZA LIMA, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, ALEXANDRE KRAEMER, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ, EDILIO JOÃO DALL´AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, ELSON DE JESUS MARQUES, EVANDRO FERREIRA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO, JOÃO ADELINO DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO, PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELUZZI MARAFIGO, WADIS VITORIO BENVENUTTI
PROCURADOR: CAMILA RODRIGUES FORIGO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, OSMAR CODOLO FRANCO, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, WELINGTON EDUARDO LUDKE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1590/17
I – Com fulcro no item III, do art. 448-A, do Regimento Interno, determinei a retirada de pauta destes autos, na última sessão do Tribunal Pleno, de 20/07/2017, haja vista que se encontra em julgamento o Prejulgado nº 90189/15, de relatoria do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que trata, justamente, da interpretação a ser dada ao preceito normativo do art. 37, inciso V da Constituição Federal, notadamente, quanto à definição das funções de direção, chefia e assessoramento, para fins de nomeações em cargos em comissão.
Tendo-se em conta que é esse, justamente, o objeto do presente recurso, entendo conveniente nova manifestação Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, após esse julgamento, motivo pelo qual determino, desde já, a remessa dos autos a essa Unidade Técnica.
II- Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 206312/16
ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO: SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1591/17
1. De acordo com a análise conclusiva realizada pela Instrução nº 1222/17-COFIM

(peça 36), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manteve a irregularidade do item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".
Quanto ao item, a unidade encerrou sua manifestação nos seguintes termos:
Entretanto, muito embora o responsável tenha procurado justificar parte das irregularidades, não foi localizado no processo o detalhamento dos apontamentos pelo controle interno, conforme solicitado no Primeiro Exame, o que impossibilita a análise desta Coordenadoria.
Ressalta-se ainda, que conforme consta do novo Relatório do Controle Interno, encaminhado na peça processual nº 32, não houve apresentação de comprovação das medidas adotadas e/ou regularização dos itens apontados.
Assim, tendo-se em conta que o referido relatório do Controle Interno, segundo a unidade, recomenda a rejeição das contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, referentes ao exercício de 2015, e ainda, que o conteúdo de tal documento faz parte do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2015, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre as irregularidades apontadas e subsidiar proposta de voto, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que indique quais irregularidades apontadas por este documento que ensejam o julgamento pela irregularidade das contas.
Convém destacar que, mesmo no caso de as irregularidades originarem-se de pareceres e manifestações de órgãos de controle, seu detalhamento torna-se imprescindível para a formação do convencimento do órgão julgador, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Tribunal Pleno.
2. Após, retornem os autos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 693767/15
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI
PROCURADOR: ELERSON GALIOTTO, IVAN DE LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1593/17
I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do procurador Dr. Alisson Ferreira Roberto na autuação com a retirada do Dr. Elerson Galiotto, em razão do substabelecimento sem reserva de poderes acostada na peça 153.
II – Após, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.
III - Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 259688/16
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1594/17
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 541360/17, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 120457/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA
PROCURADOR: THIAGO MEIRA PALLARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 778/17
Autorizo o recebimento dos documentos juntados às peça 126 a 149.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que analise as justificativas apresentadas e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 26 de julho de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 601013/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA
RESPONSÁVEL: ROGERIO JOSE LORENZETTI
PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 779/17
Autorizo o recebimento dos documentos juntados às peça 101 a 103.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que analise as justificativas apresentadas e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 26 de julho de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 174134/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 780/17
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de julho de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.°: 233415/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ADELINE CLAUDIA SGARBI DAL PRA, ANTONIO CARLOS BONETTI, CLEBER FONTANA, CRISTINA BEGNINI RADTKE, TALITA CAROLINE DAMBROS, WILMAR REICHEMBACH
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 329/17
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 062/2010, para provimento de cargos de Assistente Social, Fiscal Tributário, Auxiliar Administrativo[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
1. Foram admitidas: ADELINE CLAUDIA SGARBI DAL PRA, CRISTINA BEGNINI RADTKE, TALITA CAROLINE DAMBROS.

PROCESSO N.º: 556575/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: AMANDA RAFAELA DE SOUZA GRANZOTO, BARBARA APARECIDA AGUITONI, BRUNO CESAR CARREIRA CARDOSO, CARLOS ALBERTO STORTI, CLAUDINEI SARGI, CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA, DÉBORA GRAZIELA BARBOSA, ELENI GOMES GILIO, ELISABETE MARIA ALEXANDRE DA SILVA, IDALINA FERREIRA, MARCOS EDUARDO SANTIAGO, MARIA LUCIA FERRÉ BRAZ BANHO, NILSON APARECIDO MARTINS, PATRICIA FERREIRA DA SILVA BOREAN, RUBENS CARLOS TEIXEIRA, VALDINEI DOMINGUES, VIRGINIA MARIA BOSSO LUCA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 330/17
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE ATALAIA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2009, para provimento de cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Operador de Máquinas Leves, Pedreiro, Professor, Recepcionista, Técnico em Informática[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 26 de julho de 2017.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
***1.** Foram admitidos: AMANDA RAFAELA DE SOUZA GRANZOTO, BARBARA APARECIDA AGUITONI, BRUNO CESAR CARREIRA CARDOSO, CARLOS ALBERTO STORTI, CLAUDINEI SARGI, CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA, DÉBORA GRAZIELA BARBOSA, ELENI GOMES GILIO, ELISABETE MARIA ALEXANDRE DA SILVA, IDALINA FERREIRA, MARCOS EDUARDO SANTIAGO, MARIA LUCIA FERRÉ BRAZ BANHO, PATRICIA FERREIRA DA SILVA BOREAN, RUBENS CARLOS TEIXEIRA, VALDINEI DOMINGUES, VIRGINIA MARIA BOSSO LUCA.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 85/17
PROCESSO N º : 531110/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : JOÃO INÁCIO LAUFER
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4278/17-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2107/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
27 de julho de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 86/17
PROCESSO N º : 542839/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4331/17-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3152/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
27 de julho de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 87/17
PROCESSO N º : 539242/17
ASSUNTO : PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE : LUIS PAULO ZOLANDEK
INTERESSADO : LUIS PAULO ZOLANDEK
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 4299/17-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3130/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
27 de julho de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 27 de Julho de 2017.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 49643/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30) E INSTITUTO CONFIANCCE
EDITAL Nº 93/17
Em cumprimento ao Despacho nº 1449/17, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam CITADOS a Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30) e o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 26 de julho de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
***1.** O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO Nº: 258006/06
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: OLISSES BACIL (CPF: 321.388.069-87)
EDITAL Nº 94/17
Em cumprimento ao Despacho nº 1710/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. OLISSES BACIL (CPF: 321.388.069-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 26 de julho de 2017.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
***1.** O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHOS

PROCESSO N º : 803124/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 4539/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 90) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/07/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 487281/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : ANITA TUBIANA, LUIZ CARLOS FERRI, MONICA GABRIELA KALSCHNE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4540/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6433/17-COFAP (peça nº 21), intimando:
- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 28149/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4541/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5965/17-COFAP (peça nº 12), intimando:
- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 823141/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO : CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, DANIEL NAZAR KENGERSKI, SAYONARA APOLIANA KRAIESKI MULLER LUPEPSA, TATIANE DE FATIMA DA SILVA, TATIANE MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4542/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6537/17-COFAP (peça nº 21), intimando:
- MUNICÍPIO DE REBOUÇAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 331693/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : JOAO DALMACIO PAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4543/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6611/17-COFAP (peça nº 15), intimando:
- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 410364/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : JOSÉ VITORINO PRÉSTES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4544/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6618/17-COFAP (peça nº 08), intimando:
- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 447925/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO : ALIRIO JOSE MISTURA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4545/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6717/17-COFAP (peça nº 06), intimando:
- MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 74650/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4546/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6545/17-COFAP (peça nº 51), intimando:
- MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 1012075/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA DAS NEVES, ANELIZY NOETZOLD DAMASIO, ANYBELLE CORREA GOMES, CAMILA ELIAS, CEDINEIA ALVES DOS SANTOS, DEBORAH CHRISTINA LUVIZOTTO VIANA, DINA PADOVANI DOS SANTOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELENITA DO ROCIO MARTINS TEODORO, ELIS REGINA SANTANA, EVELIN PEREIRA ACOSTA, FLAVIA GLASIELE GOMES, GENILAINE MARIA LOTTI DOMINGOS, HELIDI ABUD DA SILVA, IVONE FRANÇA SANTOS, IZAURA RIBEIRO ALVES, JOSIANE RINKE BELLO, KAMYLLA CRYSTIE MODESTO DO CARMO, KATLIN KAINNE CORDEIRO FRANCO NASCIMENTO, LUCIANA GONÇALVES PIRES, MARCIA BEATRIZ NASCIMENTO ADAMS, MARCIELLI MALAQUIAS DA COSTA, MARIA DE LOURDES NEVES DOS SANTOS, MARIELE DE OLIVEIRA VIANA, MARINES NUNES VELLOZO, MARJORI KELLI GONÇALVES, MARLUCE SANTOS DA SILVA PEREIRA, NEUZA JOSÉ DA SILVA, PALMIRA MIRANDA PONTES PAIFFER, RAFAELA ELIAS RODRIGUES, RENAN KRAVITZ GHELARDI, ROSELI COSTA CORREIA, ROSINEIA SILVA DA ROSA BARCELLOS, SABRINA DE JESUS LOPES DA SILVA, SOLANGE MARIA GOMES TAVARES, SOLANGE SALES DA SILVA, SUELEN MARTINS, VANESSA DUMA DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4547/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6579/17-COFAP (peça nº 20), intimando:
- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 553357/16
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
INTERESSADO : ADRIANO SOLEO DONADON, CLERIANE COUTINHO MOTTA DA SILVA, GUSTAVO TESTA ACOSTA, MARCELA PUPIO MONTALI, NORBERTO PENA DOS SANTOS, ROGERIO YOSHIKAZU NABESHIMA, SILVIO ALMEIDA DE LIMA, TATIANA AGATA DE PAIVA GOLUBKOWICZ, VAGNER DE ALMEIDA TAVARES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4549/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6619/17-COFAP (peça nº 30), intimando:
- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 909026/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : ALINE CUNHA DOMINGOS, ANNE CAROLINE MOHR, BARBARA AUGUSTA ZANARDE, CRISTIANE MELENDI DE MORAES, DAIANE AFONSO

GANDIN, DYANE MATTOS SILVA, FERNANDA MOREIRA DA SILVA NAKONIECZNI, HELEN ECKILE FERREIRA DOS SANTOS LUIZ, LUCIANA NUNES RODRIGUES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA STELLA SCHIAVINATO FURSTENBERGER, RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO FARIA, THUANY REGINE DUARTE DE SOUSA, VIVIANE GOMES DE LIMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4550/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6971/17-COFAP (peça nº 19), intimando:
- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 830046/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, EDGAR SILVESTRE, ELISABETE MARIA DA SILVA, FATIMA MARIA DOS SANTOS, FLAVIA ROBERTA DA COSTA MEDINA, IVANI VIEIRA BRANDINO, LEYSA FERNANDA DA COSTA MEDINA, NILCELIA RAIMUNDO MARTINS DE ARAUJO, SILVANA LOPES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4551/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6432/17-COFAP (peça nº 19), intimando:
- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 780850/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : ELENI SALETE BORTOLOSO, JOSE ROBERTO ALMEIDA DE CAMARGO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUCIMARI KRUSKEVITZ RODRIGUES, SIMONE RODRIGUES SALLES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4552/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6827/17-COFAP (peça nº 17), intimando:
- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 995992/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ADRIANA BOZI RICARDO, ADRIANA DO ROCIO DOS SANTOS, ALANA APARECIDA VILLARINHO BORGES, ALEX SANDRO DO ROSÁRIO PEDRO, ALFREDO SCHOENAU, AMANDA BAIAK LACERDA, AMAURI JOSÉ PONTES, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANDRE CARDOZO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ LIMA GOMES FERREIRA, ANDRÉ RODRIGUES, ANDREE LUCIANE N. V. DOS SANTOS, ANDREIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO, ANTONIO DA SILVA CABRAL JUNIOR, ARILDO DA SILVA, ARLIANE NUNES, BILLY ALBERTO LAGOS TORRES, CARLOS DAVI GUIMARÃES DA SILVA, CEZAR AUGUSTO CASSILHA, CRISTIANE ADRIANO COSTA, DANIEL GOMES MENDES, DANIEL PONTES LACERDA, EDILBERTO ALVARO SOARES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDNEIA DE SANTANA MARIANO, ELISANGELA KIRCHHOFF ALVES, EMANUEL SCREMIM PINTO, ERAOLI GARCIA MARQUES, ERICK ANDRÉ TEREZIN LEITE, EVANDRO MAIA BATISTA, EWERSON JOSÉ FRANÇA DA SILVA, FRANCIELE PINTO COGROSSI, FRANCISCO LEUDOMAR NOBREGA DOS SANTOS, GLAICI RIBEIRO DA FONSECA, HÉLIO DO PILAR ABUD NETO, HELLAINE CRYSTIANE MATOZO, ISMAEL DO ROSÁRIO BARBOSA, IZABELLE GARCIA DOMINGUES, JACKSON SANTANA DA COSTA, JEAN ANDRE NASCIMENTO, JEAN FRANCO DE ANGELIS MATILDE DA SILVA, JOEL SOARES DA SILVA JUNIOR, JOICE KELLY DA CRUZ, JONATAS WILLIAM K. DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GODARTH, JOSÉ TAKAYUKI NAKAYAMA, JULIO CESAR SALES MARTINS, LAURENIR DE PONTES, LEANDRO BARBOSA DO ROSÁRIO, LEANDRO DA SILVA RICARDO FERNANDES, LUCINÉIA MIRANDA DAS NEVES, LUCINEY NEVES DIAS, LUIZ CARLOS BARBOSA, MARCELO DE LIMA MARTINS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIANE ALVES ANDRIOLI, MARCIELLE DA SILVA MARODIN, MARCIO TREFELLIS GOUVEIA, MARCO TAVARES RAMOS, MARCONDES WALDEMAR LOPPNEW MOREIRA, MARIANE FREIRE DOS SANTOS, MIRIAN DO ROCIO RIBEIRO CARVALHO, MISAEL HONORATO PINTO, NADIA CRISTINE MENDES, NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA, NILDA RODRIGUES, ODAIR ONORIO JUNIOR, OMERISSI PEDRO DA SILVA, OROMAR FABIANO CUNHA, PAULO SERGIO CIT, RAFAEL DE FREITAS MACENO, RAFAEL LACERDA NASCIMENTO, RAFAEL PADOVANI PINTO, RAFAELA VICENTE SARAIVA, RENATA DAMASCENO FREIRE, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA LACERDA, RODRIGO LUIZ DE MIRANDA ALVES, RODRIGO PEREIRA RODRIGUES, ROGÉRIO AUGUSTO LEANDRO PAIXÃO, ROSANGELA APARECIDA FERNANDES, RUAN DE PAULA PEREIRA, SANDRO MIRANDA GONÇALVES, SELMA DO ROCIO BARBOSA, SIBELE MENDES, SILVIO MAURICIO BEZERRA GERALDO, TABTA DE FREITAS MACENO, THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA, THIAGO VINICIUS POLI ANTONIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4553/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6829/17-COFAP (peça nº 135), intimando:
- MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 724335/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4554/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6831/17-COFAP (peça nº 63), intimando:
- MUNICÍPIO DE TAMARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

PROCESSO N º : 479037/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : AQUILES TAKEDA FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4555/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 6863/17-COFAP (peça nº 26), intimando:
- MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

PROCESSO N º : 939240/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : ADILTO LUIS FERRARI, IRIA WOGEL ANGNES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4557/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MISSAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6452/17-COFAP (peça nº 60), intimando:
- MUNICÍPIO DE MISSAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

PROCESSO N º : 445089/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO : ANDREIA APARECIDA CAMARGO, CELIA DA LUZ LEMOS DOS SANTOS, CELIA MARIA NOHARA, DANIELE FÉLIX BRAZ, DEISE DE CARVALHO CLETO SANTOS, EDINELSON DOS SANTOS CORREA, ELIANA MARIA DE SOUZA, ELIETTI JORGE, FABIANE ROSA DA SILVA, FATIMA HUMILDA GOMES DE OLIVEIRA, FLAVIA JULIANE DE PROENCA, ISABEL VAZ REDUCINO, ISABELLE FOGAÇA ALMEIDA, JACKELINE WILTEMBURG, JESSICA DA SILVA PEREIRA, LETICIA CRUZ OLIVEIRA, LUANA LORAINE ALVES DE MELLO, MARCIA CRISTINA DE JESUS VIEIRA, MARCIA LINHARES BRISOLA, MARINÉIA PORFÍRIO DE OLIVEIRA, NERLI HENING FERREIRA PEREIRA, RAQUEL DE OLIVEIRA TASSI, REGILTON RIBEIRO CARVALHO, RENATA NIEMIES, ROSILCA DA COSTA MIRANDA, SILVIA BRANCO RIBEIRO WINTERSCHEIDT, SOLANGE PEDROSO ALEXANDRINO FERREIRA, WELLINGTON CRISTOFFER MATOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4558/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7119/17-COFAP (peça nº 26), intimando:
- MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

PROCESSO N º : 261475/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, MARCELO FABIANI PUPPI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4559/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7168/17-COFAP (peça nº 33), intimando:
- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

PROCESSO N º : 537297/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : ANDREIA ZAMPRONIO DA CRUZ, ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA ZENI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4560/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7171/17-COFAP (peça nº 16), intimando:
- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 44365/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO : AUGUSTO APARECIDO CICATTO, DAVI DEQUECH FERREIRA, DAVID GOMES CORDEIRO JUNIOR, LISMARA MARIA DE OLIVEIRA, SAMIR RIBEIRO DE LIMA, SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4561/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 7172/17-COFAP (peça nº 74), intimando:
- MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 409880/15
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : ALEXANDRO TROSZCZANCZUK SGRIGNOLI, ANGELITA MACEDO COELHO SOUZA, BRUNA TOLOTTO BICUDO, DULCIELE MARTINELLI AUGUSTO, EDINELSON CASTELLINI, EVERTON BARBIERI, JOSIANE ARISTELE MORO JELINSKY, MARCIA MENEQUELLI TOMAS, PATRICIA MARDEGAN PICOLI, RAQUEL MUNARIN, RONALDO CEZAR AVANCI DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA PICOLI, ROSELI CLEIDE CELÃO SARAIVA, TEREZINHA CRISTIANE SATURNINO DA SILVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4562/17
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7174/17-COFAP (peça nº 28), intimando:
- MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º : 995147/16
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSA MARIA LUDWIG CORDEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 4563/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 982886/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : IVANETE PEDREIRA TORRES DOS SANTOS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 4564/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/07/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 994582/16
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIANE KURZAWA ZWIENER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 4565/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 986792/16
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO : MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 4566/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/07/2017.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 26 de julho de 2017.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 442508/17
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO : CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GERALDO ALVES SANTANA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARIA JOSE FRANCHETTI SANTANA
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 4574/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7333/17-COFAP (peça nº 13):
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 27 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 443857/17
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO : CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LUCILIA CASTANHA ANTAL, NELSON ANTAL
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 4575/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7344/17-COFAP (peça nº 13):
- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 27 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 487471/17
ORIGEM : AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : ARLETE CIRINO FAGGION, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOSE DO CARMO GARCIA, NIVALDO FAGGION
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 4576/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7349/17-COFAP (peça nº 13):
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 27 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 101190/17
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOIDE TOZATI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 4577/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7359/17-COFAP (peça nº 17):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 27 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 105056/17
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SINVAL DORNELLAS
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 4578/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7360/17-COFAP (peça nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 27 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º : 130824/17
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE RODRIGUES PEREIRA MARTINS, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO : 4579/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7367/17-COFAP (peça nº 21):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 27 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 472539/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 4580/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7377/17-COFAP e 7378/17-COFAP (peças nº 20 e 21):
- MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 27 de julho de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO
Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 308275/17
ORIGEM: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 112/17 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 285/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 285/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A, CNPJ: 10.970.076/0001-64, na pessoa do seu representante legal, Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 26 de julho de 2017
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO N º: 309441/17
ORIGEM:USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 113/17 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 284/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 284/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A, CNPJ: 21.909.032/0001-84, na pessoa do seu representante legal, Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 26 de julho de 2017
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO N º : 309433/17
ORIGEM : USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A
INTERESSADO : CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 114/17 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 282/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 282/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
c) Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, CNPJ: 21.909.793/0001-36, na pessoa do seu representante legal, Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 26 de julho de 2017
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO N º : 306655/17
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAFAEL IATAURO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 116/17 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 283/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Rafael Iatauro, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 001.029.629-87 e;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 283/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
d) Paranaprevidência, CNPJ: 03.165.607/0001-10, na pessoa do seu representante legal, Sr. Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 793.430.669-53 e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 26 de julho de 2017
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO N ° : 321298/17
ORIGEM : MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO : VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 117/17 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 288/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Afonso Schmitt, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 147.424.119-00 e;
b) Sr. Valdenir José Bertaglia, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 170.928.099-91.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 288/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
c) Marumbi Transmissora de Energia S.A, CNPJ: 14.820.785/0001-53, na pessoa do seu representante legal, Sr. Valdenir José Bertaglia, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 170.928.099-91.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 26 de julho de 2017
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO N ° : 305829/17
ORIGEM : COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO : SERGIO LUIZ LAMY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 118/17 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 287/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Sergio Luiz Lamy, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 307.068.909-49.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 287/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) Copel Geração e Transmissão S.A, CNPJ: 04.370.282/0001-70, na pessoa do seu representante legal, Sr. Sergio Luiz Lamy, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 307.068.909-49 e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 26 de julho de 2017
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO N ° : 230853/17
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR LUIZ TRAIANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 120/17 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 290/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Ademar Luiz Traiano, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 198.072.879-87.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 290/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, CNPJ: 77.799.542/0001-09, na pessoa do seu representante legal, Sr. Ademar Luiz Traiano, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 198.072.879-87.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 27 de julho de 2017
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

PROCESSO N ° : 306086/17
ORIGEM : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO : JACSON CARVALHO LEITE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 121/17 - COFIE
Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 293/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) Sr. Jacson Carvalho Leite, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 185.234.479-20.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 293/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
c) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná- CELEPAR, CNPJ: 76.545.011/0001-19, na pessoa do seu representante legal, Sr. Jacson Carvalho Leite, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 185.234.479-20.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
COFIE, em 27 de julho de 2017.
(documento assinado digitalmente)
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO
Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N° 12/2017
Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21;
Contratada: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANA – CIEE/PR, CNPJ/MF Nº 76.610.591/0001-80.
Acórdão n.º 3.312/2017 - STP, Protocolo n° 293677/17 – Pregão Eletrônico nº 08/17.
Objeto: contratação de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes de cursos de educação superior (até 125 estagiários), ensino médio e médio técnico (até 45 estagiários) junto ao TCE/PR, por um período inicial de 12 (doze) meses, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.
Valor do Contrato: o valor mensal estimado é de R$ 210.268,5085 (duzentos e dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinco mil e oitenta e cinco décimos de milésimo), perfazendo o montante anual estimado de R$ 2.523.222,10 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos).
Dotação Orçamentária: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais, FIR N.º 36/2017, do Orçamento Próprio do TCE/PR.
Vigência: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, admitida a sua prorrogação.
Data de Assinatura: 26 de julho de 2017.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral
- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização
- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo
- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social
- Nilson Pohl

Diretora de Finanças
- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento
- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico
- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo
- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna
- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções
- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal
- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual
- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas
- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas
- Reginaldo Bitelo